



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Agronomia – CEA –

Reunião Ordinária nº 533

21/07/2016

***Local: Sede Rebouças – Edifício “Santo Antonio de Sant’Anna Galvão”
Endereço: Av. Rebouças, 1028 – Auditório 2º andar – São Paulo/SP***



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
SESSÃO ORDINÁRIA nº 533, DE 21/07/2016**

LOCAL: Sede Rebouças - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão"
Av. Rebouças, 1.028 - Auditório 2º andar
Horário: 9h00 às 12h00

ORDEM DO DIA

- I – Verificação do *quorum*;
- II – Leitura, apreciação, aprovação da Súmula da Reunião Ordinária nº 532, de 16/06/16.
- III – Gerente do Plenário – Dinah Sayuri – Banco de dados dos Conselheiros.
- IV – Palestra Cons. Mário Fumes – Tema: Estradas
- V – Assuntos:
 - V.1 – ATO 74 – Diploma de Mérito Paulista e Livro de Mérito do Crea-SP
 - V.2 – Consultas em Processos
 - Processo C- 717/2016 C2 CL – DEMAREST Advogados
 - V.3 – GTTs – Grupos Técnicos de Trabalho
 - V.4 – Cursos de Legislação – 2016
 - V.5 – Outros assuntos
- VI – Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas
- VII – Comunicados
- VIII – Apresentação da Pauta:
 - VIII. 1 - Interrupção de Registro de Profissionais
 - VIII. 2 – Julgamento de Processos
- IX – Discussão dos assuntos da pauta

(ASSINADO NO ORIGINAL)

Engº Agrônomo Glauco Eduardo Pereira Cortez
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia
CREASP nº 0601936083



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SÚMULA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 532ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Data: 16 de junho de 2016.

Local: Auditório Rebouças - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão" - Av. Rebouças, 1028 - 2º andar - Jardim Paulista - São Paulo/SP

Coordenação: Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez

Início: 9h12

Término: 12h50

PRESENTES:.....

Eng. Agr. e Seg. Trab. ADILSON BOLLA, Eng. Agr. ANA MEIRE COELHO FIGUEIREDO, Eng. Agr. BENITO SAES JUNIOR, Eng. Agr. FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE, Eng. Agr. FRANCISCA RAMOS DE QUEIROZ, Eng. Agr. GISELE HERBST VAZQUEZ, Eng. Agr. GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ, Eng. Agr. HÉLIO PERECIN JÚNIOR, Eng. Agr. JOÃO ANTONIO GALBIATTI, Eng. Agric. JOÃO DOMINGOS BIAGI, Eng. Agr. JOÃO LUÍS SCARELLI, Eng. Agr. JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA, Eng. Agr. JOSÉ OTÁVIO MACHADO MENTEN, Eng. Ftal. JOSÉ RENATO CORDAÇO, Eng. Agr. JOSÉ RENATO ZANINI, Eng. Agr. JULIANA MARIA MANIERI VARANDAS, Eng. Agr. MARCOS ROBERTO FURLAN, Eng. Agr. MARGARETI APARECIDA STACHISSINI NAKANO, Eng. Ftal. MARIA ANGELA DE CASTRO PANZIERI, Eng. Agr. MÁRIO EDUARDO FUMES, Eng. Agr. NELSON BARBOSA MACHADO NETO, Eng. Agr. PATRÍCIA GABARRA MENDONÇA, Eng. Agr. PAULO ROBERTO ARBEX SILVA, Eng. Agr. PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO, Eng. Agr. RICARDO ALVES PERRI, Meteorol. RICARDO HALLAK, Eng. Agr. RICARDO VICTORIA FILHO, Eng. Agr. TAÍS TOSTES GRAZIANO, Eng. Agr. VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO, Eng. Agr. VALÉRIO TADEU LAURINDO, Eng. Agr. VALTER FRANCISCO HULSHOF, Eng. Agr. VASCO LUIZ ALTAFIN e Eng. Agr. WILLIAM ALVARENGA PORTELA.....

AUSÊNCIA JUSTIFICADA:.....

Eng. Cartog. JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA (Representante do Plenário).....

LICENCIADA:.....

Meteorol. RITA YURI YNOUE.....

APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:.....

Assistente Técnica: Eng. Agr. THAÍS ROCHA POMBO PASCHOLATI e Agente Administrativa: Adm. ADRIANA REGINA NORKEVICIUS.....

ORDEM DO DIA

ITEM I - VERIFICAÇÃO DO QUORUM.....

Após verificação do quórum regimental, iniciou-se a 532ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia, sob a Coordenação do Eng. Agr. Glauco



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 532ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Eduardo Pereira Cortez, com a presença de 31 Conselheiros, observando-se que o Conselheiro Representante não tem direito a voto, nem compõe o quórum, conforme o artigo 1º, parágrafo 2º da Resolução nº 1039/12, do Confea.-----

**ITEM II – LEITURA E APRECIÇÃO DA SÚMULA DA REUNIÃO
ORDINÁRIA NÚMERO 531, DE 19/05/16:-----**

Aprovada por unanimidade.-----

**ITEM III – PALESTRA SOBRE EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS – Cons.
Willian Alvarenga Portela:-----**

Foi ministrada palestra referente à Experiências Profissionais pelo Cons. Eng. Agr. William Alvarenga Portela, destacando, principalmente, o tópico: PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DE NASCENTES.-----

IV. ASSUNTOS:-----

**IV.1 – Consultas em Processos Processo C-675/2016 CL - Miler Roberto
Martins Siqueira:-----**

- Consulta Técnica - INFORMAÇÃO 099/2016 – UCT/DAC/SUPCOL do Eng. Ftal. Miler Roberto Martins Siqueira: Consulta se, como Engenheiro Florestal, possui a competência para ser responsável técnico de uma empresa de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde. Obteve resposta afirmativa, pois de acordo com a Matriz de Competência para Resíduos Sólidos, publicada pelo CREA-PR, os Engenheiros Florestais possuem atribuições para realizar as atividades de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final, PGRS e gestão de PGRS de resíduos (perigosos e não perigosos) de serviços de saúde: gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS. Questiona se há o mesmo entendimento no CREA-SP. Ficou decidido: 1) Encaminhar consulta ao CREA-PR, quanto ao posicionamento sobre a Responsabilidade Técnica em coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde; 2) Verificar regulamento ou normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, quanto ao informado pelo interessado sobre o assunto.-----

IV.2 – GTTs – Grupos Técnicos de Trabalho: Não houve apresentação.-----

IV.3 – Cursos de Legislação Profissional - 2016: Foram apresentadas as datas e confirmados os agendamentos e os palestrantes para as novas datas propostas.-----

OUTROS ASSUNTOS:-----

Ofício nº 120/2016/SIFISV-SE - MARA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Sergipe: Encaminhando cópia de processo administrativo em face de Fernanda Apolinário Daia. Considerando tratar-se de possível exercício ilegal da profissão e infração a legislação do Conselho, ficou decidido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 532ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

encaminhar o assunto à SUPFIS para abertura de processo próprio, para proceder à verificação da denúncia apresentada em face da profissional FERNANDA APOLINÁRIO DAIA. Após esse procedimento, retorno do processo a CEA.....

Processo nº C-918/2012 C1 Original e V2 - Centro Universitário de Araraquara – UNIARA: Exame de Atribuições - Curso: Engenharia Bioenergética / Engenharia de Energias Renováveis e Ambiente. Considerando a solicitação inserção de título de Engenharia de Energias Renováveis e Ambiente (Engenharia Bioenergética) na Tabela de Títulos Profissionais – Centro Universitário Araraquara – UNIARA contendo a deliberação nº 155/2016 – CEAP que deliberou: “1) Informar o CREA-SP que tramita, em fase inicial, a Proposta de Resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Energia e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; 2) Informar ao Regional que, a partir da aprovação e publicação da proposta de resolução, aos egressos do curso de Engenharia de Energias Renováveis e Ambiente, ofertado pelo Centro Universitário de Araraquara – UNIARA, seja concedido o título de Engenheiro de Energia, bem como as competências genéricas ali discriminadas, em prejuízo de outras competências de acordo com o projeto pedagógico do curso”, ficou decidido que após ciência do assunto na Câmara Especializada de Agronomia, encaminhar o processo para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Química.....

V – LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS:.....

O Coordenador parabeniza os aniversariantes do mês: Dia 06 - Ricardo Hallak, dia 15 - Vasco Luiz Altafin, dia 16 - André Luis Sanches, dia 21 - João Domingos Biagi, dia 26 - João Antonio Galbiatti e dia 29 - Pedro Henrique Lorenzetti Losasso.....

Datas comemorativas: dia 04 – Dia do Engenheiro Agrimensor, dia 05 – Dia Mundial do Meio Ambiente e dia 08 – Dia do Citricultor

O Coordenador discorre sobre o Resumo da Pasta Circular – RO nº 532 de 16/06/2016:.....

DOCUMENTOS RECEBIDOS:.....

1. Ofício Circular do Confea 1491/16, que encaminha a Deliberação nº 178/2016 – CEAP sobre a proposta de resolução que dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Agrícola e Ambiental e discrimina suas atividades profissionais. Do qual destacamos que foi aprovada a proposta de resolução, anexada, e que esta matéria deverá ser disponibilizada para manifestação pública.....

DOCUMENTOS EXPEDIDOS:.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 532ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

2. Memorando nº 015/2016-CEA – Solicita alteração da data de reunião da CEA de 14/07/2016 para 21/07/2016.....

CIRCULAR:.....

3. Jornal "Cana em Foco" – nº 275 – Ano XXVII – Abril/2016.....

V- Comunicados dos Conselheiros:.....

Diretoria: não houve.....

Representantes de Comissões: não houve.....

Representantes de GTs: não houve.....

Representantes de GTTs: não houve.....

Coordenador: O Coordenador lembrou que no próximo dia 25/06/2016, será realizado o 9º Congresso Estadual de Profissionais, no Centro de Exposições Frei Caneca, nesta Capital.....

Informou que haverá um Workshop de Fiscalização dos CREAs do Sudeste no próximo mês no dia 14/07/2016.....

Coordenador Adjunto: não houve.....

Conselheiros:.....

JOSE OTAVIO MACHADO MENTEN: Informa a participação como representante do CREA-SP no ENFISA 2016. Relata que o evento foi muito interessante, com a participação de representantes de 20 Estados. Foi avaliada à "Carta de Salvador" (ENFISA 2015) e elaborada a "Carta de Goiânia" (ENFISA 2016), já encaminhada aos Conselheiros. Destaque a inserção do ENFISA no calendário do Confea, padronização de receita agrônômica, reforçar a não competência de técnicos para emissão de receita agrônômica, ART múltipla, GT sobre sistema integrado de informações entre instituições de controle de agrotóxicos e de GT para avaliar a proposta de legislação nova para agrotóxicos e normas para fiscalização de receita agrônômica. Informa também que faz parte desse último GT. Esclarece que já foram encaminhadas cópia do PLs 3200/15, 1687/15 e Norma Fiscalizadora nº 2/15 CREA-RS, aos Conselheiros para que encaminhem sugestões. Deverão ocorrer reuniões do GT com o objetivo de apresentar a posição nas reuniões da CCEAGRO em 1 e 2 de agosto/16 (Palmas/TO) e 28 a 30 de setembro/16 (Campo grande/MS).

JOÃO LUÍS SCARELLI: Agradeceu a recepção na universidade UNIMAR no dia que ministrou o curso de legislação naquela instituição de ensino.....

VI – Apresentação da Pauta:.....

VI. 1 - Interrupção de Registro de Profissionais:.....

Foram apresentadas as seguintes relações de interrupção de registro: UGI Barretos – Relação nº 005/2016-BAR, UGI Jundiaí – Relação nº 030/2016, UGI Mogi Guaçu – Relações nº 010/2015 e 001, 002, 003, 004/2016, UGI Oeste – Relação nº 0004/2016, UGI Ribeirão Preto – Relação nº 03/2016, UGI Santo André – Relação nº 06/2016, UGI São Carlos – Relação nº 006/2016, UGI São



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 532ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

José do Rio Preto – Relações nº 030, 031 e 032/2016, UGI Sorocaba – Relação nº 001/2016, UGI Taubaté – Relação nº 735/2016, UOP Espírito Santo do Pinhal – Relação nº 01/2016, UOP Osvaldo Cruz – Relação nº 001/2016 e UPS APEAESP / UGI Sul – Relação nº 009, 014 e 025/2014. Após discussão, aprovadas por unanimidade.....

VI.2 – Julgamento de Processos (pauta totalizando 31 processos). Em discussão, foram aprovados os processos em bloco, destacando-se os seguintes: **Ordem nº 01** – Destaque do Conselheiro Willian. Aprovado por unanimidade sem alterações. **Ordem nº 03** – Destaque Cons. Gisele. Aprovado por unanimidade, com correção do voto que passou a ser: Pela emissão da Certidão de Acervo Técnico (ART nº 92221220151484404) referente ao serviço realizado no acostamento da Rodovia Regis Bittencourt BR-116 São Paulo - Curitiba entre o km 269+100(SP) a km 569+100 (Divisa SP/PR) e entre o km 0+00 (divisa SP/PR) ao km 89+600 (PR) pelo Eng. Agrônomo João Marcos Fernandes Costa. Descrição do serviço: drenagem longitudinal com alguns drenos transversais e remoção do material existente na valeta aberta com valetadeira para posterior preenchimento com brita 2, além da aplicação do selo CBUQ fornecido pelo cliente para o fechamento provisório da valeta, que após o serviço de fresagem executado por firma especializada sofrerá remoção. **Ordem nº 05** – Destaque Cons. Demétrio. Sanadas as dúvidas referente o voto, foi aprovado sem alterações, por unanimidade. **Ordem nº 08** – Destaque Cons. Ana Meire solicitando a substituição do título do profissional de Engenheiro Agrônomo por Engenheiro Agrícola, sendo aprovado por unanimidade. **Ordem nº 11** - Destaque Cons. Demétrio. Após sanadas as dúvidas referente o voto, foi aprovado por unanimidade com o voto original. **Ordem nº 12** – Destaque Cons. Taís. O Processo foi retirado de pauta e retorno para uma reanálise do Grupo Técnico de Trabalho Prefeituras Municipais. **Ordem nº 14** – Destaque Cons. Ana Meire. Aprovado o relato por unanimidade, incluindo no voto “solicitar à UGI de Limeira, que a partir do próximo ano de 2017, sejam abertos processos separados, para cada município”. **Ordem nº 16** - Destaque Cons. Ana Meire. Aprovado por unanimidade o relato, incluindo no voto: “bem como, a realização de diligência na Prefeitura Municipal e fiscalização e solicitando o atendimento do ofício enviado”. **Ordem nº 17** – Destaque Cons. Ana Meire. Aprovado por unanimidade o relato, incluindo no voto: “bem como, a realização de diligência na Prefeitura Municipal e fiscalização e solicitando o atendimento do ofício enviado”. **Ordem nº 19** – Destaque Cons. Ana Meire. Para acerto do histórico onde lê-se “a.) Serviço de controle de prazos agrícolas” entenda-se “a.) Serviço de controle de pragas agrícolas”. Aprovado por unanimidade. **Ordem nº 21** – Pedido de “Vistas” à Cons. Ana Meire. **Ordem nº 23** – Destaque Cons. Taís. Após sanadas as dúvidas referente ao voto, foi aprovado por unanimidade o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 532ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

voto original. **Ordem nº 26** – Destaque Cons. Ana Meire. O Processo foi retirado de pauta e retorno para a reanálise do Grupo Técnico de Trabalho Fiscalização. **Ordem nº 28** – Destaque Cons. Ana Meire. Para acerto do histórico onde lê-se “Manna” entenda-se “Mana”. Aprovado com a abstenção do Cons. Galbiati. **Ordem nº 30** – Destaque Cons. Demétrio. Aprovado com a modificação do voto “Pela necessidade de contratação de profissional na área de ciências agrárias como Responsável Técnico”. **Ordem nº 31** - Destaque Cons. Taís. Após sanadas as dúvidas referente o voto, foi aprovado por unanimidade com o voto original.-.....-

VII – Discussão dos assuntos da pauta. Não houve.-.....-

ENCERRAMENTO.-.....-

O Coordenador Cons. Glauco Eduardo Pereira Cortez, agradeceu a presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão às doze horas.-.....-

São Paulo, 16 de junho de 2016.

(ASSINADO NO ORIGINAL)

Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez

CREA-SP nº 0601936083

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Relações de Interrupção de Registro Profissional



152656/15

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 0020/2016
PROCESSO C – 000013/2016 V4
UGI- AMERICANA

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA AGRONÔMICA - CEA				
NOME	CREASP	TÍTULO PROFISSIONAL	DATA DE INTERRUÇÃO	SITUAÇÃO
José Martin Ucha	601213143	Engenheira Agrônomo	13/11/2015	Indeferido

Americana, 30 de junho de 2016.

Engº Alexandre S. Barbin
Chefe da UGI de Americana
Registro 4081

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO
DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 11/2016

REFERÊNCIA Fevereiro/2016

PROCESSO C-227/2014 VOLUME 42

UGI - CAMPINAS

*Quador
88257*

CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
NOME	CREA-SP	CURSO/ TITULO PROFISSIONAL	DATA DA INTERRUPTÃO	SITUAÇÃO
GUILHERME MARTINELI SANCHES	5068967170	ENGENHARIA AGRICOLA	---	INDEFERIDO
ILDO PEDRO MENGARDA	5063434290	AGRONOMIA	26/01/2016	DEFERIDO
RICARDO SANCHES CAPEL ALARCON	5060667834	ENGENHARIA AGRONOMICA	25/01/2016	DEFERIDO
FERNANDA REIKO PASSEROTTI CALHAU	0685100681	ENGENHARIA AGRONOMICA	27/01/2016	DEFERIDO
JOSÉ VICENTE DOS SANTOS	5062845816	TÉCNICO EM AGROPECUARIA	28/01/2016	DEFERIDO
RAPHAEL GONÇALVES MARTINS	5063386845	ENGENHEIRO AGRONOMO	---	INDEFERIDO
BRUNO AIGNER RIBEIRO	5061052348	ENGENHEIRO AGRONOMO	31/12/2014	DEFERIDO
MURILLO GRESPAN DA ROCHA	5063110466	ENGENHEIRO AGRONOMO	02/02/2016	DEFERIDO

Campinas, 09 de junho de 2016.

Eng.º Eletr. e Seg. Trab. Antônio Robles Sobrinho
CREASP 0601401478
Chefe da UGI-Campinas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 007/2016

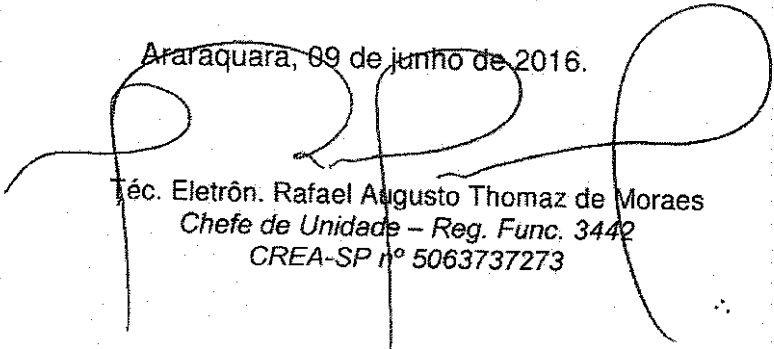
CREADOC Nº 83951/16

PROCESSO: C- 265/03 – V27

UNIDADE DE GESTÃO DE INSPETORIA DE SÃO CARLOS/SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
Nome	CREA-SP	Título Profissional	Data de Interrupção	Situação
ROSELANE BIANGAMAN DE MATOS	5061877631	Engenheira Florestal	31/03/2016	DEFERIDA
JULIANA ORTEGA SMITH	5062089825	Engenheira Agrônoma	18/05/2016	DEFERIDA

Araraquara, 09 de junho de 2016.


Téc. Eletrôn. Rafael Augusto Thomaz de Moraes
Chefe de Unidade – Reg. Func. 3442
CREA-SP nº 5063737273

95842



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTROS PROFISSIONAIS, A PEDIDO, PARA
REFERENDO
UGI-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RELAÇÃO N.º 021/2016 – CREADOC 95842/16
PROCESSO C- 1008/2013

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Nome	CREA/SP nº	Título Profissional	Data da Interrupção	Situação
LUIZ CARLOS LAPI	0601066490	Eng. Agrônomo	12/02/2016	Deterida

São José dos Campos, 05 de julho de 2016.

Eng.ª Joana F. S. Borges
CREA-SP 5060787080
Chefe da UGI-São José dos Campos



criador:
86158/LG

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP


ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº PIE -03/2016
PROCESSO C-000080/2015
UGI SOROCABA – UOP PIEDADE

CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
Nome	CREA-SP	Título Profissional	Data de interrupção	Situação
LARISSA FÁVERO DE CAMRGO	5063650139	Engª Agrônoma	12/02/2016	DEFERIDO

Piedade, 07-06/16


Tecgo José Ribeiro de Abreu Filho
CREA-SP Nº 5061213047
Chefe da UGI Sorocaba-Reg 3588
GRE-11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA

Processos para Julgamento

RO nº 533 de 21/07/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016**UOP LEME**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-2364/2015	ALVES & ALVES ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA
	Relator	RELATOR: BENITO SAES JUNIOR / VISTOR: ANA MEIRE COELHO FIGUEIREDO

Proposta

*** PARECER DO RELATOR

Processo N° SF-2364/2015

Interessado: ALVES & ALVES ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

Assunto: *Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66*

À Câmara Especializada de Agronomia:

HISTÓRICO:

Trata-se de processo encaminhado pela UGI de Pirassununga, conforme Despacho de fls. 16, onde constam as informações necessárias às fls. 15, para a devida análise do presente processo.

A interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5194/66, por falta de responsável técnico, o que não cumpriu até o momento e carece de julgamento o AI n° 15570/2015, de fls. 11, quanto à manutenção do mesmo ou não.

Consta defesa apresentada de fls. 14.

PARECER:

Considerando a legislação: Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016*direitos que esta Lei lhe confere.**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**(...)**Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:**Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**(...)**IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:**I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;**III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;**IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;**V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;**VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;**VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.**Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.**Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.**(...)**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016*penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

VOTO:

*Considerando que não cabe ao CREA legislar sobre o Biólogo e cabe ao Conselho de Biologia comprovar que o biólogo pode executar as atividades desta empresa e conforme a Lei 5.194/66. VOTO pela manutenção da ANI nº 15570/2015.***** PARECER DO VISTOR - Não entregue até o momento do fechamento da pauta.***II - PROCESSOS DE ORDEM A****II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERTO TÉCNICO - CAT****UOP AVARÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

2	A-115/2016 JAIR LEMES CESAR
	Relator MARCOS ROBERTO FURLAN

Proposta

Processo A-115/2016

Interessado: JAIR LEMES CESAR - ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico (CAT)

**** RELATO ANEXO.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL MÉDIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016**UGI LESTE**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
3	C-946/2014 C/ C- 944/14 Relator TAÍS TOSTES GRAZIANO

Proposta

Processo n.º: C-946/2014 FS

Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESIGN DE INTERIORES

Assunto: Exame de Atribuições – Curso Técnico em Paisagismo

À Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico

Trata-se de processo de solicitação da definição das atribuições às turmas que se formaram no Curso Técnico em Paisagismo, na modalidade de Educação à Distância, do IBDI- Instituto Brasileiro de Design de Interiores, no ano letivo de 2015.

Constam do processo, despachado para análise pela UGI-Leste, SP (fl. 11): cópia de página do Diário Oficial do Estado de São Paulo Seção I, de 04.10.13, sobre autorização de funcionamento da Escola e cursos (fl.4); cópia da Declaração da Diretoria de Ensino – Região Centro autorizando a instalação e o funcionamento do estabelecimento de ensino e de seus cursos (Portaria DRE-18, de 25-2-1014) (fls.5 e6); a grade curricular para Técnico em Paisagismo, apresentada em 3 Módulos: 1. Projetista de jardins; 2. Jardinagem, e 3. Gerenciamento de Jardins, com as respectivas cargas horárias e competências profissionais a serem desenvolvidas, completando 1.200 horas. Acompanha também a relação do Corpo Docente informando as disciplinas ministradas (fls. 7 a 9).

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia e após análise foi despachado, pelo seu Coordenador, que o mesmo retornasse à UGI Leste para que fossem anexados cópia do Regimento Escolar e os Formulários A, B e C (do Anexo III da Res. 1010/2005) preenchidos, conforme dita a legislação vigente (fl.13), despacho este aprovado pela CEA, em 12 de março de 2015 (Decisão Crea-SP nº 51/2015) (Fls. 14 e 15).

Em 27.04.2014, a UGI-Leste encaminhou o processo de volta informando que os documentos solicitados pela CEA não são necessários à definição de atribuições para o curso, uma vez que o Regimento Escolar só trata de assuntos administrativos e os formulários A, B e C referem-se à concessão de atribuições com base na Resolução nº 1010/2005, cuja aplicação está suspensa pela Resolução nº 1062/2014, do Confea. O processo, novamente relatado e aprovado conforme Decisão CEA/SP nº 175/2015, entendeu novamente pelo retorno do processo à UGI Leste, para solicitar ao IBDI- Instituto Brasileiro de Design de Interiores, a anexação de cópia do Regimento escolar, conforme determina a Instrução nº 2312 de 20/12/2000 do Crea-SP, e do número do Crea do corpo docente, ou a sua formação profissional. Solicitou o envio dos formulários A, B e C do anexo III, preenchidos, mesmo a resolução nº 1010/2005 estando suspensa, para auxiliar na avaliação, assim como um Programa Pedagógico mais detalhado com a concepção do curso, finalidades, público alvo, objetivos, estrutura curricular (com carga horária mais detalhada, bibliografia utilizada, etc.) e a forma como será ministrado.

Em dezembro de 2015, o processo foi reencaminhado à CEA, para prosseguimento da análise das atribuições dos alunos do Curso Técnico em Paisagismo, acrescentado dos formulários A, B e C do Anexo III da Resolução 1010/2005, contendo o projeto pedagógico, ementário e perfil dos concluintes. No projeto pedagógico do curso é especificado que o mesmo oferece oportunidade de formação continuada a arquitetos, engenheiros, desenhistas e profissionais de áreas afins, tendo como finalidade geral capacitação para elaborar e executar projetos de paisagismo, organização de espaços, representações gráficas bidimensional e tridimensional e também planos de trabalho que garantem a fidelidade na execução do projeto de paisagismo, trabalho todo voltado para jardins residenciais e comerciais. Não foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

*atendida a solicitação da formação profissional do corpo discente especificado.***II – Parecer**

Considerando o Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau; considerando a Instrução nº 2312, de 20 de dezembro de 2000, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para cadastramento de instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos, levando em conta o disposto nos artigos 55 e 56 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que determina que para fins de registro de seus graduados, toda escola, sediada no Estado de São Paulo, que ministra cursos nas áreas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs, deverá requerer o seu cadastramento e/ou de seu(s) curso(s) neste Conselho; considerando a Decisão CEEC/SP no 218/2016, aprovando o cadastramento da Instituição de Ensino – Instituto Brasileiro de Design de Interiores junto ao Crea-SP; considerando a Resolução CONFEA nº 1062 de 29/12/2014, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005; considerando a Resolução 473/2002 do CONFEA; considerando a Decisão CEA/SP no 221, de 22 de setembro de 2011, que diz que “ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional; considerando a Decisão CEA no 314/2014 e após análise da grade curricular do curso e tendo em vista o acima exposto:

III - Voto:

Pela concessão do Título Profissional de Técnico em Paisagismo (cód. 313-27-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA) somente aos alunos da turma de 2015 que completarem os três módulos do Curso Técnico em Paisagismo, totalizando carga horária de 1200 horas, assim como pela concessão de atribuições do Art. 4º, do Decreto nº 90.922/85, alterado pelo Decreto nº 4560/02, para atuação exclusivamente na área de Paisagismo, conforme segue: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, Montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado.”(NR). Do artigo 7º do Decreto 90.922/85- Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-862/2015	ETEC PROFESSORA HELCY MOREIRA MARTINS AGUIAR
	Relator	HELIO PERECIN JUNIOR

Proposta

Processo C- 000862/2015 FS

Interessado: ETEC PROFESSORA HELCY MOREIRA MARTINS AGUIAR

Assunto: Exame de Atribuições

Curso: Técnico em Zootecnia (SP2059/005)

Considerando:

Que a unidade escolar encaminhou os formulários a resolução 1.010, "A"(fl. n.º58 e fl n.º 59) e "B"(fl n.º60 e fl n.º61) referentes ao plano de curso n.º83 de 20 de outubro de 2019 aprovado pela Portaria CETEC n.º45 de 30 de outubro de 2019, DOE e 31 de outubro de 2019 e formulário"B" (fls. n.º 70 a fls. n.º86) referentes ao plano de curso aprovado pela Portaria CETEC n.º 156, de 09 de outubro de 2012, DOE de 10 de outubro de 2012 , preenchidos. Que a unidade escolar enviou partes do Plano de Curso n.º 83 (fls n.º004 a fl n.º13 e fls. n.º24 a fls. n.º42) e parte (ementas) do Plano de curso aprovado pela portaria CETEC n.º156(fl. n.º63 a fls. n.º67).

Que houve uma modificação na carga horária das disciplinas constante na grade curricular para as turmas que iniciaram em 2012-1 e 2013-1(fl. n.º19 a fl. n.º23), não alterando o teor das ementas e sim a distribuição de horas aula de teoria para pratica.

Que as Competências e Áreas de Atividades, perfazem a análise de atribuição, consta no ementário informações sobre as bases tecnológicas aplicadas por disciplinas e respectivas cargas horárias, estas sim estão apresentadas nas fls. n.º27 a 42 e fls.63 a 67. E portanto ao concluir o curso, caberá ao TÉCNICO EM ZOOTECNIA, as seguintes COMPETÊNCIAS GERAIS: estudar processos e regimes de criação; selecionar os animais para formação do rebanho matriz para reprodução; determinar o sistema e as técnicas a serem usados no pasto; pesquisar as necessidades nutricionais do rebanho e estabelecer a dieta adequada aos animais; planejar e avaliar as instalações utilizadas para a criação de animais; verificar as condições de higiene e da alimentação dos animais; auxiliar na vacinação, medicação e inseminação dos animais; auxiliar profissionais graduados das ciências agrárias; determinar e acompanhar formas padronizadas de abate, preparação e armazenamento. Além das competências administrativas: Organizar a produção animal da fazenda; planejar as instalações; estabelecer programas de qualidade; desenvolver novos métodos de exploração; acompanhar preços; comprar e vender animais; aperfeiçoar métodos de tratamento e despejo de resíduos, para preservação do meio ambiente. Serão atribuídas também aos formandos as seguintes atribuições e responsabilidades: Preparar alimentação; Participar de projetos e pesquisa; Promover manejo zootécnico; Efetuar controle zootécnico e sanitário; Processar produtos de origem animal; Administrar propriedades rurais; Realizar análises laboratoriais; Conduzir manejo reprodutivo; Cultivar forrageiras e grãos. Na condução do manejo reprodutivo: Selecionar animais para reprodução; Acompanhar desenvolvimento embrionário (ovoscopia); Planejar estação de monta; Coletar, preparar e armazenar sêmen; Observar cio; Inseminar animais; Fazer sexagem de animais; Reverter sexo (peixe); Colocar larvas em água salobra (camarão); Recolher hipófise; Provocar e recolher desova; Incubar ovos; Recolher larvas de peixe; Diagnosticar prenhes; Auxiliar nas biotecnias da reprodução (IATF, TE, FIV) e acompanhar partos. No cultivo de forrageiras e grãos: Detectar/ identificar pragas e doenças; Providenciar controle de ervas daninhas; Planejar a colheita; Dimensionar transporte e armazenamento; Estocar forrageiras e grãos (ensilagem e fenação) e conduzir o beneficiamento da produção. No processamento de produtos de origem animal: Inspeccionar matéria-prima; Controlar a qualidade da produção; Classificar produtos; Prescrever embalagem e preparar produtos para comercialização. Na administração de propriedades rurais: Fiscalizar execução dos serviços; Adequar produção à demanda; Divulgar produtos; Comercializar produtos agropecuários; Providenciar manutenção dos equipamentos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

construções e instalações; Adaptar instalações ao processo produtivo; Vistoriar execução da produção e avaliar resultados do projeto. Os egressos estarão qualificados a realizarem as atividades de : Preparar alimentação; Determinar necessidades de cada animal; Separar os tipos de alimentos; Escolher ingredientes da alimentação; Formular rações; Verificar qualidade dos ingredientes ;Preparar rações e cultivar plâncton (fito e zôo). Cultivar forrageiras e grãos; Descrever topografia; Demarcar curvas de nível; Demarcar terreno; Escolher variedades, mudas e semente; Corrigir solo; Adubar solo e plantar muda e sementes. Realizar análises laboratoriais para uso e manejo do solo; Coletar amostras de materiais para análise; Preparar amostras; Preparar reagentes; Ler amostras e interpretar resultado. Participar de projetos e pesquisa; Elaborar projetos; Coletar dados; Estimar viabilidade de execução; Redigir relatórios; Divulgar resultados; Promover Manejo Zootécnico: ; Efetuar Controle Zootécnico e Sanitário; Processar Produtos de Origem Animal; Administrar Propriedades Rurais; Realizar Análises Laboratoriais. Ao promover manejo zootécnico o egresso poderá:. Adequar ambiente à espécie e vice-versa; Cuidar de recém-nascidos; Identificar animais (ferro, tatuagem, brinco, chip, cortes e piques); Separar animais em categorias e raças; Cortar dentes e rabos; Debicar aves; Desmamar animais; Castrar animais; Descornar animais; Casquear animais; Tosquiar animais; Adestrar animais; Desplumar aves; Separar animais para abate; Alimentar animais e efetuar rodízio em pastagens. Ao efetuar controle zootecnico e sanitário: Desinfetar instalações; Observar estado de saúde dos animais; Vacinar animais; Controlar endoparasitas e ectoparasitas; Medir animais (biometria); Pesar animais; Quantificar produtividade; Preencher fichas de controle; Ministrar medicamentos; Curar ferimentos; Auxiliar em cirurgias e organizar farmácia veterinária. Ao processar produtos de origem animal:Controlar os processos de obtenção da produção; Preparar a matéria-prima para comercialização e/ ou agroindústria e prover conservação e armazenamento. Ao administrar propriedades rurais: Projetar instalações rurais; Desenvolver cronograma de operações; Montar orçamento; Recrutar e treinar mão-de-obra. Distribuir tarefas; Reunir equipamentos de trabalho; Confeccionar fichas de controle e controlar finanças. Ao realizar análises laboratoriais para manejo sanitário animal: Coletar amostras de materiais para análise; Preparar amostras; Preparar reagentes; Ler amostras e interpretar resultados.

Que o pedido se faz para turmas específicas, uma iniciada no 1.º semestre de 2010 e concluída ao final do 1.º semestre de 2011 e a outra iniciada no 1.º semestre de 2011 e concluída ao final do semestre de 2012; outra iniciada no 1.º semestre de 2012 e concluída ao final do 1.º semestre de 2013; outra iniciada no 1.º semestre de 2013 e concluída ao final do 1.º semestre de 2014; outra iniciada no 1.º semestre de 2014 e concluída ao final do 1.º semestre de 2015 e outra iniciada no 2.º semestre de 2015 e previsão de conclusão ao final do 2.º semestre de 2016.

Que a Decisão Plenária Confea n.º1333 que estabelece carga horária mínima para cursos Técnicos em 1200 horas. Todos os 2 planos de cursos consideram a carga horária de 1500 horas, sendo 900 horas aula teórica e 600 horas aula prática, além de 120 horas atribuídas ao Trabalho de Conclusão de Curso.

Que embora o corpo docente seja formado em sua maioria (Área técnica) por profissionais do sistema CREA/CONFEA, cabe resaltar o caso de um professor formado em medicina veterinária ministrando aulas de climatologia, plantio e desenvolvimento de planta (fl.n.º47) e o mesmo ministrando a disciplina de Forrageiras, pragas, doenças, colheita e pós-colheita(fl.n.º50)

Considerando o processo legal para registro do curso no CREA/SP.

III - Voto:

Pelo cadastramento das turmas de egressos formados ano de 2011, 2012, 2013, 2014 2015 e 2016 no Curso de técnico em Zootecnia, da ETEC Prof.ª HELCY MOREIRA MARTINS AGUIAR, com as atribuições elencadas acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM F**IV . I - Registro****UGI CAMPINAS**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
5	F-831/2008 MARCOS LUIZ GARCIA ME
	Relator PAULO ROBERTO ARBEX SILVA

Proposta

Processo F-831/2008

Interessado: MARCOS LUIZ GARCIA ME

Assunto: Requer Registro

*** RELATO ANEXO.

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
6	F-1373/2016 C/ F- CONSTANCIA PAISAGISMO LTDA ME 16029/03 V2
	Relator GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo nº: F – 1373/2016.

Interessado: Constancia Paisagismo Ltda ME.

Assunto: Dupla anotação de responsabilidade técnica.

*** RELATO ANEXO.

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
7	F-3333/2014 JOSÉ ANTONIO BONIN
	Relator GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo nº: F – 3333/2014.

Interessado: José Antonio Bonin.

Assunto: Requer registro

*** RELATO ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016**UGI PIRACICABA**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
------------------------	-----------------------------

8	F-1219/2016 <i>IX ESTUDOS E PROJETOS LTDA</i> Relator JOSÉ OTÁVIO MACHADO MENTEN
----------	---

Proposta

Processo nº: F – 1219/2016

Interessado: IX Estudos e Projetos Ltda

Assunto: Requer registro

*** RELATO ANEXO.

UOP ARARAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
------------------------	-----------------------------

9	F-507/2009 V2 <i>JARDINA PLANTAS E SERVIÇOS LTDA - EPP</i> Relator GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ
----------	---

Proposta

Processo nº: F – 507/2009 V2

Interessado: Jardina Plantas e Serviços Ltda – EPP

Assunto: Tripla anotação de responsabilidade técnica

*** RELATO ANEXO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016**UOP ATIBAIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-235/2014	QUALITY FACILITES SERVIÇOS GERAIS LTDA ME
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo n.º: F – 235/2014.

Interessado: Quality Facilites Serviços Gerais Ltda.

Assunto: Requer registro

A Câmara Especializada de Agronomia,

I-Histórico:

O presente processo trata de pedido de registro da interessada onde solicita a anotação de responsabilidade técnica pretendida entre outros profissionais de outras modalidades do Técnico em Agropecuária Amarildo Roque, portador das atribuições previstas no artigo 5º da Resolução. 278/83 do Confea

A empresa solicita registro neste Conselho.

Consta às fls. 103, como objetivo social, além de atividades de outras modalidades, o ajardinamento, a aplicação de agrotóxicos em caráter permanente.

Observa-se que parte do objetivo social da empresa “atividades referentes a especificamente atividades de cultivo de plantas oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente. “ e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico são compatíveis,

Consta de fls. 98, ART n.º 92221220160352159, pelo Técnico em Agropecuária Amarildo Roque, como Responsável Técnico da interessada.

A UGI Jundiá já emitiu a Certidão n.º CI – 1356477, a interessada.

O processo é encaminhado A CEA para referendar a anotação.

II – Com relação à legislação:

>Lei Federal n.º 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Conforme Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra-se para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Conforme Regimento do CREA –SP:

“Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução no 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

>Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP - Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.

1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

2. Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário.

III – Voto:

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face as atividades da interessada e o constante no processo, entendemos por não acatar a anotação do Técnico em Agropecuária Amarildo Roque, como Responsável Técnico da interessada, não referendando a Certidão nº CI – 1356477.

UOP SALTO

Nº de Ordem **Processo/Interessado**

11	F-3835/2014 CSO AMBIENTAL DE SALTO SPE S.A.
	Relator GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo nº: F – 3835/1991.

Interessado: CSO Ambiental de Salto SPE Ltda.

Assunto: Requer registro.

*** RELATO ANEXO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016**UOP TUPÃ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-3165/2015	TERRA E GRÃOS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA - EPP
	Relator	BENITO SAES JUNIOR

Proposta

Processo n.º: F – 3165/2015.

Interessado: Terra e Grãos Com. E Ind., Imp. E Exp. De Grãos Ltda EPP

Assunto: Requer registro.

I - Histórico:

A interessada requer registro no Conselho, indicando como Responsável Técnico, o Técnico em Agropecuária Valdir Domingos Ferranti, registrado sob nº 0641840660, desde 14/12/1984. O mesmo é possuidor das atribuições referidas às fls. 25.

Cabe destacar que o objeto social da interessada é “a exploração de ramo de comércio, importação e exportação de grãos, indústria de ração para bovinos, equinos, caprinos, ovinos, suínos e aves, e prestação de serviços de pré-limpeza, secagem e depósito de grãos.”

O profissional indicado deverá prestar serviços da segunda a sexta feira, das 14:00h às 18:00h, e aos sábados das 8:00 às 12:00 hs, e conforme contrato de fls. 19, recebendo R\$ 1 salário mínimo por mês. Consta de fls. 21, ART nº 92221220151177702, do Técnico em Agropecuária Valdir Domingos Ferranti, como Responsável Técnico pela interessada.

De fls. 24, consta expediente da interessada, informando que não obstante do que consta em seu objetivo social, a mesma atua em prestação de serviços de limpeza, secagem e depósito de grãos.

A UGI Marília envia o processo para análise da CEA.

II – Com relação à legislação:

Artigo 59 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra-se para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Conforme Regimento do CREA –SP:

“Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

III - Conclusão:

Voto pela aprovação do registro da empresa e pela aprovação do Técnico em Agropecuária Valdir Domingos Ferranti somente para prestação de serviços de pré-limpeza, secagem e depósito de grãos. Restrição de ART para industrialização de ração, conforme constante no seu objetivo social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

IV . II - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-1088/2016	TREEVIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
	Relator	JOSÉ RENATO ZANINI

Proposta

Processo no: F-001088/2016 FS

Interessado: TREEVIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

Assunto: REQUER REGISTRO

À Câmara Especializada de Agronomia:

HISTÓRICO

Conforme documentos contidos no processo e informações realizadas pela Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL (fls. 21 e 22), trata-se de processo encaminhado pela UGI de São José dos Campos à Câmara Especializada em Agronomia (CEA) em 11 de abril de 2016, para análise de Requerimento de Registro da Empresa Treevia Serviços de Engenharia Ltda.

Constam do processo:

- Follha de REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EM, constando informações sobre Razão Social da Empresa, Anotação de Responsáveis Técnicos e Termo de Compromisso de Obediência à Legislação Vigência (fls. 2 e 3);
- Contrato de Constituição da Empresa (fls. 4 a 7);
- Declaração de sócia proprietária da empresa conhecendo a necessidade de CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO relacionado à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 8);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral perante a Receita Federal (fl. 9);
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do Engenheiro Florestal Esthevan Augusto Goes Gasparoto (fl. 13).

PARECER

Com relação à legislação que trata do assunto:

Artigo 59 da Lei Federal n. 5194, de 24 de dezembro de 1966, art. 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico”.

Resolução n. 336, de 27 de outubro de 1989 do Confea – conforme esta resolução, para efeito de registro, a interessada enquadra-se no art. 10 – CLASSE A “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”.

No Processo ressaltam-se os seguintes aspectos:

fl. 2: o responsável técnico pela empresa é o Engenheiro Florestal Esthevan Augusto Goes Gasparoto.

fl. 4 – A Empresa tem por Objetivo Social:

- Escritório de Serviços de Engenharia;
- Desenvolvimento e Licenciamento de programas de computador customizáveis;
- Pesquisa e Desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais;
- Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças;
- Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação;
- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

- Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle;
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
- Serviços de escritório e apoio administrativo.

fl. 5 – na relação de sócios da Empresa fazem parte o Engenheiro Florestal Esthevan Augusto Goes Gasparoto e o Engenheiro Agrônomo Luiz Carlos Estraviz Rodrigues e a responsabilidade técnica perante o CREA será exercida por Esthevan Augusto Goes Gasparoto.

fl. 9 – Conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a descrição da Atividade Econômica Principal da Empresa é Serviços de Engenharia (código 71.12-0-00), com as seguintes Atividades Econômicas Secundárias:

- Desenvolvimento e Licenciamento de programas de computador customizáveis;
- Pesquisa e Desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais;
- Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças;
- Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação;
- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle;
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
- Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

fl. 13 – no item 5. Observações, da ART, consta declaração do Engenheiro Florestal Esthevan Augusto Goes Gasparoto: “A Treevia Serviços de Engenharia LTDA é uma Startup inédita no setor, possui a missão de desenvolver novas tecnologias e metodologias para a mensuração e quantificação de florestas nativas ou plantadas. Como engenheiro florestal e sócio serei o responsável técnico”.

VOTO

Diante do exposto e da legislação vigente, para Registro da Empresa perante o CREA, voto:

1. Considerando que Objetivo Social da Empresa envolve atividades relacionadas à Engenharia Florestal e outras atividades não relacionadas à Engenharia Florestal, além do Engenheiro Florestal como responsável técnico, há necessidade de Profissional com competência em outras atividades desenvolvidas pela Empresa;
2. Pelo encaminhamento deste processo à Câmara de Engenharia Mecânica para verificação da necessidade de Engenheiro Mecânico como responsável técnico e não somente Engenheiro Florestal.

V - PROCESSOS DE ORDEM E**V . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****UGI PRESIDENTE PRUDENTE**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	E-51/2014	MARCELO ARIKAWA RAPCHAN
	Relator	JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS - COORDENADOR CPEP

Proposta

Processo E-51/2014

Interessado: MARCELO ARIKAWA RAPCHAN

Assunto: APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

UGI SOROCABA

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

15	E-42/2015 <i>CESAR AUGUSTO DA COSTA SCAGLIANTI</i>
	Relator JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS - COORDENADOR CPEP

Proposta*Processo E-42/2015**Interessado: CESAR AUGUSTO DA COSTA SCAGLIANTI**Assunto: APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM P

VI . I - Prefeituras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	P-245/1990 V3	<i>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA</i>
	Relator	MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO

Proposta

Processo : P – 245/00 V3

Interessado : Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Assunto : Serviços Agronômicos

A Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Foi realizada fiscalização à Prefeitura Municipal referida, objetivando o preenchimento de Relatório de Visita de Responsabilidade Técnica – Agronomia, bem como a obtenção do Plano Diretor do Município.

O processo foi encaminhado à CEA, para apreciação e direcionamento/orientação quanto a eventual tramitação a ser dada.

Após analisado o processo, às fls. 49, foi aprovada a Decisão CEA/SP nº 242/2015, ficando aprovado o seguinte:

- 1) ART do Engenheiro Ambiental Thiago Argentini da Silva, citado no item 1, do Relatório de Fiscalização;
 - 2) Seja solicitada a indicação de Responsável Técnico para o item 3, do Relatório de fiscalização;
 - 3) Maiores esclarecimentos sobre o Sr. Ediberto Tosta de sua formação. Caso o mesmo não possua nenhuma formação na área tecnológica, que se indique Responsável Técnico da área, para os itens 5, 6 e 7;
 - 4) Retorne-se o mesmo à UGI Mogi Guaçu, objetivando a consecução do solicitado
- O processo retorna da UGI Mogi Guaçu, em atendimento ao solicitado pela CEA, para análise do processo.

II – Parecer:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;”

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

...

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

....

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula (g.n.) e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada (g.n.) da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

...

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

...

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

...

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

....

Resolução Confea Nº 336, De 27 De Outubro De 1989

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,

Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (g.n.)

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;(g.n.)

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

III – Voto:

Em virtude do exposto, e considerando a legislação vigente informada no parecer, e baseado na resposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

de fls. 56, esclarecemos que, independente de quem exerce cargo de confiança é imprescindível a indicação de profissional técnico, Eng. Agrônomo ou Eng. Florestal para desenvolvimento das atividades de produção de mudas, conservação de solos/estradas, manutenção de parque e jardins e aplicação de produtos fitossanitários.

Esclarecemos também que, o Eng. Ambiental Thiago Argentini da Silva e deverá fazer alteração no campo 4 da ART nº 92221220160435393, discriminando as atividades sob sua responsabilidade.

Sendo assim, que o processo retorne a UGI Campinas para as devidas providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016**UGI SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	P-229/2013 V3	<i>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS</i>
	Relator	FRANCISCA RAMOS DE QUEIRÓZ

Proposta

Processo : P – 229/00 V3

Interessado : Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto : Serviços Agronômicos

A Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Foi realizada fiscalização à Prefeitura Municipal referida, objetivando o preenchimento de Relatório de Visita de Responsabilidade Técnica – Agronomia, bem como a obtenção do Plano Diretor do Município.

O processo foi encaminhado à CEA, para apreciação e orientação quanto a eventual tramitação a ser dada. Após análise do processo, foi aprovada a Decisão nº 247/2015 de fls. 206, onde ficou decidido retornar o processo à UOP Descalvado, objetivando verificar quem responde como Responsável Técnico, pelos itens 3,4,5,6 e 7. (3 – Há horto florestal/viveiro de mudas florestais, ornamentais e frutíferas e nativas, sem Responsável Técnico. 4 – Há Programa de recomposição de arborização urbana e Mata ciliar, sem Responsável Técnico. 5 – Manutenção de estradas rurais e drenagens, sem Responsável Técnico. 6 – Há manutenção de Parques e Jardins/arborização: nas questões de plantio, poda, transplante, limpeza e remoção sob responsabilidade da Secretaria de Serviços Públicos, sem Responsável Técnico. 7 – Aplicação de Fitossanitários nas praças e parques, sob responsabilidade da Secretaria de Serviços Públicos, sem Responsável Técnico).

O processo retorna conforme Despacho de fls. 212, para análise das informações obtidas.

II – Parecer:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...

- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;”

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

....

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula (g.n.) e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada (g.n.) da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

...

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

...

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

...

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

....

Resolução Confea Nº 336, De 27 De Outubro De 1989

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (g.n.)

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;(g.n.)

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

III – Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Em virtude do exposto, e considerando a legislação vigente informada no parecer, e constatada a ausência de profissionais responsáveis nos itens citados no histórico, nosso voto é que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Que o Eng. Agrônomo Antonio Roberto Caetano, Creasp nº 0601448083 responsável pela Coordenadoria do Meio Ambiente, apresente a ART de cargo/função.
 - 2) Que a municipalidade seja notificada a efetuar a contratação de responsáveis na área tecnológica, citadas no histórico referentes ao Ofício nº 2933/216 de fls. 210.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	P-125/1990 V3 <i>PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO</i>
	Relator MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO

Proposta

Processo : P – 125/1990 V3.

Interessado : Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Assunto : Serviços Agronômicos

A Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Em atenção, a Câmara Especializada de Agronomia, foi realizada fiscalização à Prefeitura Municipal de José Bonifácio. Na ocasião foi preenchido o Relatório de Visita de responsabilidade técnica - Agronomia (folhas 112).

De fls. 55 a 111, consta Plano Diretor do Município.

Consta Relatório de Visita de responsabilidade técnica - Agronomia (folhas 112).

Do Relatório, respectivamente ao contido nos Itens, verifica-se:

- 1 – Não há Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente.
- 2 – Não há Plano Diretor na área rural.
- 3 – Há horto florestal/viveiros (florestais, frutíferas). Possui placa. Não citado o nome do RT.
- 4 – Não há Programa de Recomposição.
- 5 – Não há conservação de solo/estradas.
- 6 – Há manutenção de Parques e Jardins/arborização(poda). Não consta Responsável Técnico,
- 7 – Não há aplicação de produtos fitossanitários.
- 8 – Não há reciclagem de lixo.
- 9 - Há coleta seletiva (hospitalar). Terceirizada Empresa Constroeste Construtora e Participação Ltda.
- 10 - Consta cópia do Plano Diretor. (fls. 55 a 111).

Obs :

O Informante trata-se de Eng. Agrônomo Paulo Sérgio Salvador, contratado como Topógrafo (fls.111).

O processo foi encaminhado à CEA, para apreciação e direcionamento/orientação quanto a eventual tramitação a ser dada, conforme Despacho de fls. 113.

De fls. 118, após análise do processo, foi aprovado o relato de fls. 117, por meio da Decisão CEA/SP nº 708/1 “ retornar o mesmo à UGI São José do Rio Preto, para a devida notificação, informando da obrigatoriedade do Responsável Técnico e respectiva ART, para o item 3 e 6. Para o item 9, a empresa deve ser notificada quanto a obrigatoriedade de Responsável Técnico e devido registro. Quando do término da Gestão Municipal, a Fiscalização deverá retornar a municipalidade para verificar se ocorreram alterações em relação ao informado “.

Às fls. 125, e verso o processo é encaminhado para apreciação e análise.

II – Parecer:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;”

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

...

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

....

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula (g.n.) e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada (g.n.) da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

...

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

...

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

...

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

....

Resolução Confea Nº 336, De 27 De Outubro De 1989

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (g.n.)

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;(g.n.)

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

III – Voto:

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, nosso entendimento pela autuação da municipalidade por exercício ilegal da profissão de acordo com a Lei 5194/66, artigo 6º alínea "a".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

VII - PROCESSOS DE ORDEM PR

VII . I - ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016**UGI BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-382/2016	GIOVANI RICARDO COPEDE PIOVESAN
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

PROCESSO: PR – 382/2016.

INTERESSADO: *Giovani Ricardo Copede Piovesan.*ASSUNTO: *Revisão de Atribuições*

A Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Processo que trata de solicitação a esta Câmara Especializada de Agronomia pela UG Bauru, fls. 11, pedido de revisão de atribuições, requerida pelo Técnico em Agropecuária Giovani Ricardo Copede Piovesan, registrado neste Conselho sob nº 5062220179, com atribuições do artigo 5 da Resolução nº 278 de 27/05/83 do Confea..

De fls. 02, o mesmo solicita a anotação das atribuições do Decreto Federal 90.922/85.

Consta de fls. 09, Certidão CI – 1360612/2016, emitida pela UGI Bauru, ao interessado, onde verifica-se que constam as atribuições iniciais dispostas ao interessado, ou seja, as atribuições do artigo 5 da Resolução nº 278 de 27/05/83 do Confea.

Da documentação apresentada pelo interessado destacamos:

- - Expediente solicitando revisão de atribuições, (fl. 02)
- - Diploma do Curso de Técnico em Agropecuária, (fl 03).
- - Histórico Escolar emitido pela Escola Agrícola Estadual “Prof. Urias Ferreira”(fl. 04).

Às fls. 06/08, constam os dados cadastrais do interessado junto ao CREA-SP.

Às fls. 11, Despacho da UGI Bauru, encaminhando o processo a CEA.

II – Parecer:

>Informação do SUPJUR-REB do Advogado Humberto Marques de Jesus, comunicando Decisão liminar para cumprimento imediato, referente Processo n.º 0012882-51.2013.403.6100/SP - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO- ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-ATAESP, onde é destacado que..” todos os atos e procedimentos que representem a redução de atribuições profissionais dos técnicos Agrícolas deverão ser suspensos, especialmente eventual condição que esteja sendo estabelecida quanto à exigência de análises curriculares como condição para a validade das atribuições previstas em Lei e no Decreto Federal ..”

Destacamos o informado pelo Advogado Humberto Marques de Jesus que a liminar foi é válida para os Técnicos agrícolas.

>Resolução nº 1051/2013 do Confea- Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1010/05 do Confea.

Destacamos:

* A Decisão PL - 1307, de 01 de setembro de 2011, do Confea, analisada na reunião ordinária da CEA nº 480, de 22 de setembro de 2011. Com base nesta análise foi aprovada a Decisão CEA/SP nº 221/11 (fls 21/22), citando o 1º parágrafo, da referida Decisão:

As atribuições do profissional Técnico de Nível médio, deverão ser aquelas que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam contemplados no Projeto Pedagógico do curso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Portanto, "Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução N° 218 e com o projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional"

Obs: As UGIs deverão ser orientadas neste sentido.

* Ofício Circular do Confea, nº 2001, encaminhado pelo Presidente do Crea-SP, Eng. Francisco Kurimori à este Coordenador, onde cita Promoção de Arquivamento nº 664/2012 - Mandado de Segurança nº 0016828-02.2011.403.6100, referente Decisão PL -1307, de 01 de setembro de 2011, do Confea, que recomenda:

No item 1) suspensão dos efeitos da Decisão PL- 0145/2006, nos exatos termos da sentença exarada no mandado de segurança nº 200634.00.026658-8.....,

No item 2) Orienta os Regionais a cumprir os exatos termos e a sentença exarada.....e que o Confea se abstenha de reduzir as atribuições aos Técnicos Agrícolas citadas no Decreto nº 90922/85.

obs: a PL - 0145/2006 dava prerrogativas, de restringir atribuições com base na análise de seus currículos escolares, respeitados seus títulos de sua formação.

Por meio do Memorando nº 0035/12 – CEA, à Superintendência de Colegiados e o Gabinete da Presidência, foram informados que a Câmara Especializada de Agronomia, vem cumprindo a Decisão Plenária PL – 1307/2011.

* Parecer do Advogado Humberto Marques de Jesus (Memorando nº 16/2010-Supjur/Rebouças, a análise foi efetuada com base no Memorando nº 110/09 - CEA: "Solicitação do Coordenador da CEA relacionada ao fornecimento de cópia do Mandado de Segurança nº 2006.34.00.026625-8 e de esclarecimentos quanto a validade da referida Decisão para os Técnicos de 2º grau, registrados antes da data da concessão da segurança e se ainda existe instância recursal possibilitando o cancelamento da Decisão Judicial, Destacamos, no 2º parágrafo (fls 12), a seguinte manifestação do SUPJUR: "Conforme podemos observar acima, a Lei n. 5.524/66 e o Decreto 90.922/85, com as alterações efetuadas pelo Decreto n. 4.560/02, possibilitam a Câmara Especializada impor limitações as atribuições profissionais, desde que elas estejam pautadas em Decisão devidamente fundamentada, levando em consideração o currículo escolar do profissional e os conhecimentos técnicos adquiridos pelo profissional. Por fim, reitero, o já informado acima, que contra a Decisão proferida pela 22ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal foi apresentado recurso de apelação, ainda está em fase de julgamento."

Ressaltamos que:

As atividades de estudo relativas a Defesa Sanitária Vegetal, em especial a prescrição de Receita Agrônoma (indicação de produto a ser utilizado, dosagem, forma de preparo, forma de aplicação, épocas e intervalos de aplicação, para um determinado problema de uma determinada cultura) só poderão ser seguramente exercidas por profissionais que tenham cursado disciplinas que cubram o seguinte conteúdo programático:

1. FITOPATOLOGIA – conceito, sintomatologia, etiologia e controle de doenças de plantas. Moléstias: etiologia, epifitologia, métodos de controle. Principais fungicidas e seu manejo e emprego. Doenças típicas causadas por fungos, bactérias, vírus, nematoides e agentes não parasitários. Moléstias das principais plantas cultivadas e seu controle. Máquinas aparelhos e prática da aplicação de fungicidas.

2. ENTOMOLOGIA – posição dos insetos entre os artrópodes. Ecologia aplicada à entomologia. Biologia, anatomia externa, anatomia interna. Fisiologia. Sistemática dos insetos. Identificação biológica e combate das principais pragas de plantas de valor econômico. Praguicidas: princípio ativo; máquinas de aplicação. Práticas de pulverização, polvilhamentos, fumigações e outros métodos de combate às pragas.

3. FISILOGIA VEGETAL – Fisiologia celular, propriedades físico-químicas, nutrição mineral; relações raiz solo. Metabolismo: relações hídricas, fotossíntese, translocação, respiração. Crescimento e desenvolvimento: atividades meristemáticas. Controles hormonais: produção de frutos, germinação de sementes por hormônios e fitoreguladores de crescimento.

4. MEIO AMBIENTE – Princípios de ecologia. A planta e o animal no ecossistema (com destaque para cultivos e criações de valor econômico). Resistência ao frio e ao calor. Resistência à seca e relações hídricas. Tolerância das culturas às altas concentrações salinas. Proteção aos recursos naturais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

renováveis (solo, água, fauna e flora). Poluição causada por defensivos agrícolas e seu controle. Bases ecológicas para experimentação agrícola.

5. MORFOLOGIA VEGETAL – Citologia vegetal (composição química do hialoplasma), substâncias ergásticas e organelas. Histologia vegetal (tecidos meristemático, fundamental, de revestimento, de condução, de sustentação e de secreção). Organografia: raiz, caule, folha, flor, fruto e semente.

6. SISTEMÁTICA VEGETAL – Conhecimento básico da estrutura e das relações sistemáticas das plantas de interesse agrícola. Princípios e técnicas de identificação e classificação. Considerações sobre mecanismos evolutivos e sistemas filogenéticos. Estudo das ordens e principais espécies de interesse agrícola.

7. SANIDADE VEGETAL – Conceito de moléstia e praga. Métodos de controle das pragas e doenças. Controle Químico, toxicologia dos defensivos agrícolas. Aplicação dos defensivos. Resistência aos praguicidas. Controle integrado. Métodos de levantamento para alguns insetos de importância agrícola. Planejamento do controle de moléstias e pragas. Métodos de levantamento de algumas moléstias de importância agrícola.

8. MICROBIOLOGIA AGRÍCOLA – Morfologia, citologia e fisiologia de fungos e bactérias patogênicas aos vegetais. Vírus que causam danos aos vegetais.

9. ANATOMIA E FISILOGIA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS – Anatomia comparada dos bovinos, equinos, suínos e aves. Elementos de osteologia, artrologia, miologia, esplanenologia, neurologia e estesiologia. Estudo das funções e processos dos aparelhos digestivos e reprodutores, glândulas mamárias e glândulas de secreção interna de bovinos, equinos, suínos e aves.

10. QUÍMICA ORGÂNICA – Estrutura: ligação, isomerismo, configuração e conformação. Grupos funcionais. Hidrocarbonetos: nomenclatura dos compostos orgânicos oxigenados: álcoois, éteres, aldeídos, cetonas, ácidos carboxílicos, hidratos de carbono. Compostos orgânicos nitrogenados.

11. QUÍMICA ANALÍTICA – Análise volumétrica, acidimetria e alcalimetria, volumetria e precipitação, oxidimetria. Complexometria. Análise gravimétrica. Espectrometria. Permutadores de íons. Dissociação eletrolítica. Equilíbrio químico. Reações iônicas. Lei da ação das massas e suas aplicações no equilíbrio iônico. Constantes de ionização de ácidos e bases. Efeito de íons comuns. Produto iônico e pH. Determinação de constantes de hidrólise. Preparação e conservação de reativos. Operações gerais de análise. Reações de caracterização de cátions e ânions.

12. BIOQUÍMICA BÁSICA – Química e importância biológica de carboidratos, lipídeos e proteínas. Enzimas, coenzimas e vitaminas. Energética bioquímica. Metabolismo de glicídios, lipídios, aminoácidos, e proteínas. Inter-relação e regulação metabólica. Bases moleculares da expressão gênica.

Esse conteúdo programático só é encontrado nos currículos dos cursos superiores de Engenharia Agrônoma Agronomia e Engenharia Florestal, não estando contemplado nos currículos dos cursos de Nível Médio.

>Memorando nº 123/2013 – SUPJUR Rebouças de fls. 23 a 25, da Advogada Denise Rodrigues, comunicando SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA nos autos do Mandado de Segurança Impetrado pela ATAESP - Processo n.º 0012882-51.2013.403.6100/SP - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO- ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-ATAESP, onde é destacado que..” todos os atos e procedimentos que representem a redução de atribuições profissionais dos Técnicos Agrícolas deverão ser suspensos, especialmente eventual condição que esteja sendo estabelecida quanto à exigência de análises curriculares como condição para a validade das atribuições previstas em Lei e no Decreto Federal”

Destaque para o informado pelo Advogado Humberto Marques de Jesus que a liminar foi válida somente para Técnicos agrícolas.

>Memorando nº 010/2014 – SUPJUR Rebouças, de fls. 26, informando da manutenção da decisão proferida pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, referida no Memorando nº 123/2013 – SUPJUR Rebouças.

Cabe destacar que recebemos em 24 de junho de 2015, o Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

encaminhado pela Advogada Denise Rodrigues, o qual dispõe que sobre o andamento processual do Mandado de Segurança impetrado pela ATAESP, contra restrição de atribuição profissional aos Técnicos Agrícolas.

Todos os profissionais associados à ATAESP, que requererem registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas deverão ter anotadas as atribuições relativas à prescrição de receituários agrônômicos, à responsabilidade técnica na compra, venda e utilização de agrotóxicos e a sua vinculação a empresas que comercializam agrotóxicos, devendo ser consignado, expressamente, que as referidas atribuições foram concedidas: “por ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0012882-51.2013.403.6100 impetrado pela ATAESP – Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo

No que se refere a decisão favorável proferida nos autos do pedido de Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela – SLAT, informada no Memorando nº 010/2014, perdeu seu efeito.

Em virtude do contido no Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, recebido e de informação anterior do advogado Humberto Marques de Jesus que só os Técnicos Agrícolas teriam direito às atribuições referidas, sendo que as demais titulações constantes da Resolução nº 473/02, tabela anexa, Agronomia, Grau médio, não o teriam, consultamos a Advogada Dra. Denise Rodrigues sobre a questão, a qual informa:

“De: Denise Rodrigues [mailto:denise3278@creasp.org.br]

Enviada em: quinta-feira, 25 de junho de 2015 10:16

Para: andre.sanches1848@creasp.org.br; Cc: renata.casale3850@creasp.org.br

Assunto: RES: ENC: comunica liminar caso ATAESP para cumprimento imediato

A sentença estabelece sua aplicabilidade aos Técnicos Agrícolas.

No entanto, desconhecemos se essas outras profissões, para as quais foram estabelecidos os Títulos pelo Confea, estão inseridas na modalidade Técnico Agrícola, até porque, no próprio Decreto 90.922/85, em seu artigo 6º, há menção de “Técnico Agrícola, em suas diversas modalidades”.

Assim, para respondermos à questão apresentada, precisamos saber se o Técnico Agrícola seria “uma espécie de gênero” do qual decorrem as demais profissões que você menciona e que estão na Tabela de Títulos do Confea, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições.*

Atenciosamente, Denise/UCC/SUPJUR”

Em virtude do Exposto, a resposta do Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, foi pautada e discutida na Reunião Ordinária da CEA de 02 de julho de 2015, sendo aprovada a Decisão CEA/SP nº 167/2015, (ref ao Memorando nº 151/2015 UCC/DJO/SUPJUR):

“EMENTA: Mandado de Segurança Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo – ATAESP- DECISÃO - A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 02 de julho de 2015, considerando o Memorando nº 151/2015 UCC/DJO/SUPJUR –Mandado de Segurança ATAESP - 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR (Advogada Denise Rodrigues), a qual informa que Todos os profissionais associados à ATAESP, que requererem registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas deverão ter anotadas as atribuições relativas à prescrição de receituários agrônômicos, à responsabilidade técnica na compra, venda e utilização de agrotóxicos e a sua vinculação a empresas que comercializam agrotóxicos, devendo ser consignado, expressamente, que as referidas atribuições foram concedidas: “por ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0012882-51.2013.403.6100 impetrado pela ATAESP – Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo. No que se refere a decisão favorável proferida nos autos do pedido de Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela – SLAT, informada no Memorando nº 010/2014, perdeu seu efeito; considerando informação anterior do advogado Humberto Marques de Jesus que só os Técnicos Agrícolas teriam direito às atribuições referidas, sendo que as demais titulações constantes da Resolução nº 473/02, tabela anexa, Agronomia, Grau médio, não o teriam; considerando em virtude do exposto nova consulta a Advogada Dra. Denise Rodrigues sobre a questão; considerando que a mesma informou: “De: Denise Rodrigues [mailto:denise3278@creasp.org.br], Enviada em: quinta-feira, 25 de junho de 2015 10:16 Para: andre.sanches1848@creasp.org.br; Cc: renata.casale3850@creasp.org.br - Assunto: RES: ENC: comunica liminar caso ATAESP para cumprimento imediato – “A sentença estabelece sua aplicabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

aos Técnicos Agrícolas. No entanto, desconhecemos se essas outras profissões, para as quais foram estabelecidos os Títulos pelo Confea, estão inseridas na modalidade Técnico Agrícola, até porque, no próprio Decreto 90.922/85, em seu artigo 6º, há menção de “Técnico Agrícola, em suas diversas modalidades”. Assim, para respondermos à questão apresentada, precisamos saber se o Técnico Agrícola seria “uma espécie de gênero” do qual decorrem as demais profissões que você menciona e que estão na Tabela de Títulos do Confea, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(*), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições. Atenciosamente, Denise/UCC/SUPJUR”; considerando o exposto em referência, e colocada a questão em discussão, DECIDIU: por unanimidade de votos que O Técnico Agrícola possui atribuição específica, e não é um gênero ou modalidade, portanto as atribuições referidas que devem ser anotadas por decisão judicial, só fazem jus aos Técnicos Agrícolas (código 313-0100 da tabela de códigos – Resolução nº 473/02 do Confea) filiados a ATAESP, o que deve ser encaminhado à Dra Denise Rodrigues, objetivando a avaliação da Decisão da CEA pela mesma. Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Antonio de Pádua Sousa, Eng. Agr. Benito Saes Junior, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nobile, Eng. Agr. Francisca Ramos de Queiroz, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Perecin Júnior, Eng. Agr. João Antonio Galbiatti, Eng. Agr. João Domingos Biagi, Eng. Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agr. José Eduardo Abramides Testa, Eng. Agr. José Otávio Machado Menten, Eng. Agr. José Renato Cordaço, Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Agr. Marcos Roberto Furlan, Eng. Agr. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Nelson Barbosa Machado Neto, Eng. Agr. Patrícia Gabarra Mendonça, Eng. Agr. Paulo Roberto Arbex Silva, Eng. Agr. Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Eng. Agr. Ricardo Alves Perri, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Taís Tostes Graziano, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valter Francisco Hulshof, Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções. Cientifique-se e cumpra-se. São Paulo, de julho de 2015. Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez. Creasp nº 0601936083 Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia”.

Por meio do Memorando nº 029/15 – CEA e anexos, de fls. 385 a Decisão CEA/SP nº 167/2015, foi encaminhada Ao Sr. Secretário Geral, objetivando dar subsidio ao SUPJUR, para a devida avaliação, do aprovado pela Câmara Especializada de Agronomia.

Recebemos o Memorando nº 236/2015-Projur (responde Memorando nº 029/15 CEA encaminha Decisão CEA/SP nº 167/2015 - Mandado Segurança ATAESP), de que mandado impetrado é somente para Técnicos Agrícolas – código 313 – 01-00.

Ressaltamos que em 24/11/15, recebemos da Secretaria geral do CREA-SP, Dr. Nivaldo Bósio, o Memorando nº 398/2015 – PROJUR, onde comunica o recebimento do Mandado de Intimação expedido nos autos do Processo 0021797-21.2015.403.6100, Mandado de Segurança nº 0012882-51.2013.403.6100.

Trata-se de ordem judicial expedida nos autos do Mandado de Segurança movido pela ATAESP em face do Presidente do CREA-SP, por meio do qual foi determinado que este Regional cumpra integralmente a ordem mandamental no sentido de não obstar que o técnico agrícola assine receituários agrônômicos, consignando que “a decisão judicial se aplica a todos os técnicos agrícolas associados da impetrante, independentemente da modalidade ou ênfase da graduação profissional”.

A CEA em reunião de 03/12/2015 aprovou a Decisão CEA/SP nº 320/2015, cujo requerente para entre outros, especificamente prescrever receita agrônômica, deve ter pedido individual por processo de ordem PR, e comprovar filiação à ATAESP.

A SUPFIS – Superintendencia de Fiscalização, deverá orientar as UGIs, UOPs, Postos de Atendimento, que os formandos para a prescrição de receita agrônômica, deverão requerer individualmente, por processo PR, devendo comprovar que são filiados à ATAESP “



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Segue anexado de fls. 17 a 22, Memorando nº 398/2015 – PROJUR, e 5 páginas anexas.

III - Voto:

Em virtude da documentação apresentada pelo interessado, em conformidade a Decisão CEA/SP nº 320/2015, nosso entendimento que, até que o mesmo comprove sua filiação à ATAESP, somos pela concessão ao requerente, das atribuições, em conformidade a Decisão CEA/SP nº 221/11, o que não lhe permite a prescrição de receitas agrônomicas:

Do artigo 3º do Decreto 90.922/85:

Art. 3º - Os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02:

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;
- II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;
- III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;
- VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:
 - a) coleta de dados de natureza técnica;
 - b) desenho de detalhes de construções rurais;
 - e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas;
 - f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários.
 - g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.
- VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;
- IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;
- XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;
- XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;
- XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;
- XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;
- XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;
- XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)

Do artigo 7º do Decreto 90.922/85:

Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016**UGI REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-458/2016	<i>EDUARDO MICHELS DANTAS CALLERA PEDROSA</i>
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo: PR-458/2016.

Interessado: Eduardo Michels Dantas Callera Pedrosa.

Assunto: Anotação em Carteira Pós Graduação Lato Sensu – Especialização em cadeia produtiva de biocombustíveis com ênfase em biodiesel

A Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Processo que trata de solicitação de anotação em carteira, por parte do Eng. Agrônomo Eduardo Michels Dantas Callera Pedrosa, registrado no CREA-SP sob nº 5061189750.

O interessado requer anotação para curso de Pós Graduação Lato Sensu – Especialização em cadeia produtiva de biocombustíveis com ênfase em biodiesel, concluído na UNESP Botucatu – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, concluído em 10 de setembro de 2009, cujo Certificado está anexado de fls. 03.

A documentação necessária está devidamente autenticada, e está relacionada à folha 16, pelo Chefe da UGI Registro.

O processo segue a CEA para análise da documentação, objetivando a anotação do Curso em questão.

II- Parecer:

Cabe ressaltar quanto à legislação:

1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

- c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
- d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
- e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
- f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- g) título de eleitor, quando brasileiro;
- h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
- i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
- II – comprovante de residência; e
- III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
- § 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

...

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 29. A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída por resolução específica.

Parágrafo único. Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC..

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

III – alteração de dados cadastrais; e

IV – comunicação de falecimento do profissional.

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

III – Voto:

Considerando o processo está devidamente informado, com cópias autenticadas pela UGI Registro, e em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

conformidade à legislação vigente, não havendo óbice quanto a anotação em carteira solicitado pelo requerente, somos pelo entendimento da consecução da anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu – Especialização em cadeia produtiva de biocombustíveis com ênfase em biodiesel, concluso na UNESP Botucatu – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho ao Eng. Agrônomo Eduardo Michels Dantas Callera Pedrosa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016**UOP JAGUARIUNA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-445/2016	MARIA ISABEL DE OLIVIERA PENTEADO
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo: PR-445/2016

Interessado: Maria Isabel de Oliveira Penteado.

Assunto: Anotação em Carteira Mestrado em Agronomia – Área Genética e Melhoramentos de Plantas.

A Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Processo que trata de de anotação em carteira, por parte do Eng^a Agrônoma Maria Isabel de Oliveira Penteado, registrada no CREA-SP sob nº 0600870611.

O interessado requer anotação para curso de Mestrado em agronomia – Área Genética e Melhoramentos de Plantas, concluso na Universidade de São Paulo, em 04 de janeiro de 1983, cujo Certificado está anexado de fls. 04.

A documentação necessária está devidamente autenticada, e está relacionada às folhas 25 e 26, pelo Chefe da UGI Campinas.

O processo segue a CEA para análise da documentação, objetivando a anotação do Curso em questão.

II- Parecer:

Cabe ressaltar quanto à legislação:

1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016*diplomado no exterior;**d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;**e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;**f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;**g) título de eleitor, quando brasileiro;**h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e**i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;**II – comprovante de residência; e**III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;**§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.*

...

*Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.**Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.**Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.**Art. 29. A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída por resolução específica.**Parágrafo único. Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC..**Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:**I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;**II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;**III – alteração de dados cadastrais; e**IV – comunicação de falecimento do profissional.**Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:**I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e**II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.**§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.**§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.**§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.**§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.**III – Voto:**Considerando o processo está devidamente informado, com cópias autenticadas pela UGI Registro, e em conformidade à legislação vigente, não havendo óbice quanto a anotação em carteira solicitado pelo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

requerente, somos pelo entendimento da consecução da anotação do curso de Mestrado em agronomia – Área Genética e Melhoramentos de Plantas, à Eng^a Agrônoma Maria Isabel de Oliveira Penteado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

VII . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016**UOP CAMPO LIMPO PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-36/2015 C/ P1 <i>NICOLAS VINGILIS SCRIDELLI</i>
	Relator TAÍS TOSTES GRAZIANO

Proposta

Processo nº: PR-000036/2015

Interessado: NICOLAS VINGILIS SCRIDELLI

Assunto: Interrupção de registro

HISTÓRICO

Trata-se de processo, encaminhado a esta Câmara Especializada de Agronomia, solicitando a interrupção de registro profissional do Eng. Agr. Nicolas Vingilis Scridelli, registrado no CREA-SP sob o nº 5069028162, alegando não estar atuando na área técnica, ou seja, o não exercício da profissão.

Nas folhas de no 3 e 4 do processo está documentado seu Contrato de Trabalho junto à Monsanto do Brasil Ltda., exercendo o cargo de Representante Técnico de Vendas Junior, desde 04 de março de 2013. O interessado encontrava-se em débito com a anuidade de 2014, quando do pedido em 22/01/2015.

O processo já foi analisado pela Câmara Especializada de Agronomia, cujo relato de fls. 14/15, conforme decisão CEA/SP nº195/2015, de fls. 16/17, foi que antes de um parecer decisório se fizesse uma consulta junto à Monsanto do Brasil Ltda., sobre a formação mínima exigida para o cargo específico.

Constam nas fls. 18 a 20 a descrição de atividades exigidas pela empresa para o cargo de Representante Técnico de Vendas (RTV), retiradas do site da Monsanto, onde consta o Curso Superior Completo em Engenharia Agrônômica, entre outras. Cabe ressaltar o informado, na fls. 21, onde dispõe que para o representante técnico de vendas geralmente é exigido que esteja com o CREA ativo. Na fls. 23, consta Notificação do CREA-SP de nº 123/2016 à Monsanto do Brasil Ltda., pedindo informações quanto à formação escolar exigida para a admissão e desempenho de função de RTV Junior. De fls. 24/25, consta expediente protocolado sob nº 123/2016 – OS 6134/2015 onde a Monsanto do Brasil informa que, para a ocupação da função em questão (RTV/Junior), não há exigência de formação específica na área de Engenharia Agrônômica.

PARECER

Do processo, deve-se considerar a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; com ênfase no seu "Art. 55 – Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade", e a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, no seu Art. 30 – que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda à algumas condições, entre elas: I- esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento, e II- não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea. Considerando ainda a Ação Cível Pública – Processo nº 2005.61.00.028231-4 da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo e a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, no seu Ar. 90 – A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

VOTO

Em face às informações obtidas junto à Monsanto do Brasil, voto pelo deferimento do cancelamento do registro profissional do Eng. Agr. Nicolas Vingilis Scridelli, ressaltando que deva quitar as anuidades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

2014 e 2015, atendendo a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, no seu Art. 30- I- esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento, dado que o requerimento de baixa do registro profissional está datado em 22/01/2015, data que foi instaurado o processo.

VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF**VIII . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66****UGI CAMPINAS**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

23	SF-117/2016 <i>BALL HORTICULTURAL DO BRASIL LTDA</i> Relator ANA MEIRA COELHO FIGUEIREDO
-----------	---

Proposta

Processo SF-117/2016

Interessado: *BALL HORTICULTURAL DO BRASIL LTDA*Assunto: *INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**** *RELATO ANEXO***VIII . II - OUTROS****UGI AMERICANA**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

24	SF-1881/2015 V2 E <i>NARA ORTIZ DE CAMARGO</i> ORIGINAL Relator ANA MEIRA COELHO FIGUEIREDO
-----------	--

Proposta

Processo SF-1881/2015 V2 e Original

Interessado: *NARA ORTIZ DE CAMARGO*Assunto: *ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**** *RELATO ANEXO.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016**UGI TAUBATE**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
-------------	----------------------

25	SF-806/2012 CREA-SP Relator MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO
-----------	--

Proposta

Processo: SF- 806/2012

Interessado(a): CREA-SP

Assunto: Apuração de Irregularidades

A Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em Concurso Público nº 01/2012, por descumprindo salarial do disposto na Lei nº 4.950-A/96. A qual foi notificada a prestar esclarecimentos. A Prefeitura por meio do Ofício nº 244/2012 – SEA, esclarece: “A Lei Federal nº 4.950-A em seu artigo 5º faz vinculação do salário profissional ao salário mínimo, o que é vedado por lei, uma vez que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Às fls. 03 a 04, Cópia do Edital do concurso Público nº 01/2012 da PM referida

A Câmara de Agronomia aprovou relato de fls. 45/46, conforme Decisão CEA/SP nº 162/13, aprovada pela Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 11 de julho de 2013, pelo encaminhamento do processo preliminarmente ao Sr. Secretário Geral Nivaldo José Bósio, e havendo o entendimento do mesmo para manifestação jurídica do CREA-SP.

Às fls. 52, consta DESPACHO DAC/SUPCOL nº037/2016, encaminhando o processo à UCT/CEA considerando o Despacho de fls. 48.

De fls. 49 a 51, consta resposta - Informação nº 002/2014 PROJUR , cujo posicionamento é pelo entendimento de que: “ deve-se solicitar a Prefeitura de Pindamonhangaba que encaminhe a relação de profissionais por ela contratados sob o regime celetista, bem como o valor dos salários inicial de contratação, para que seja possível identificar eventual violação à Lei do salário mínimo profissional, e caso identificado infringência, que a prefeitura possa ser autuada por violação ao disposto no artigo 82 da Lei 5194/66 e da Lei.”

Este entendimento está em conformidade a posição do Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região, expressa no Acórdão 00495.2008.141.17.00.3 (folhas 38 a 43), onde fica clara a completa aplicabilidade da Lei nº 4.950-A/66 aos servidores celetistas do poder público.

II – Parecer:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 533 ORDINÁRIA DE 21/07/2016**II.3 LEI Nº 4.950-A, DE 22 ABR 1966 (*)**

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes de serviço.

Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II.4 - Informação nº 002/2014 PROJUR, cujo posicionamento é pelo entendimento de que: "deve-se solicitar a Prefeitura de Pindamonhangaba que encaminhe a relação de profissionais por ela contratados sob o regime celetista, bem como o valor dos salários inicial de contratação, para que seja possível identificar eventual violação à Lei do salário mínimo profissional, e caso identificado infringência, que a prefeitura possa ser autuada por violação ao disposto no artigo 82 da Lei 5194/66 e da Lei."

Este entendimento está em conformidade a posição do Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região, expressa no Acórdão 00495.2008.141.17.00.3 (folhas 38 a 43), onde fica clara a completa aplicabilidade da Lei nº 4.950-A/66 aos servidores celetistas do poder público.

III – Voto:

Em virtude do exposto, que o processo retorne à UGI Taubaté, para que a mesma encaminhe novo Ofício àquela municipalidade solicitando a relação de profissionais da área tecnológica, sob o regime celetista, constando o valor do salário inicial de contratação dos mesmos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXOS DA PAUTA

Relato para Julgamento
RO nº 533 de 21/07/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO
Nº DE ORDEM

02

533ª R.O. CEA DE 21.07.2016

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: A – 115/2016

Interessado: JAIR LEMES CESAR – ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT)

Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia (CEA):

HISTÓRICO

Em 09.12.2015, o interessado protocolou, em unidade de atendimento do Crea-SP, solicitação de CAT, referente a ART de Obra ou Serviço de n.º 92221220151123293, em cuja Atividade Técnica consta Execução de Paisagismo no Município de São José dos Campos.

A Secretaria de Serviços Municipais da Prefeitura emitiu Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa, cuja responsabilidade técnica fica a cargo do interessado.

O valor do contrato refere-se ao terceiro termo aditivo do Atestado (fl. 04 dos autos), que é a parte do valor total que ficou sob a responsabilidade técnica do interessado, conforme esclarecimento em fl. 07, em função de questionamento feito pelo CREA-SP.

Os autos são submetidos à CEA que os encaminha a este relator, componente do GTT Acervo Técnico.

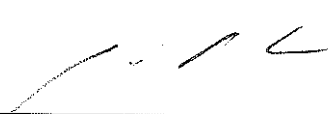
CONSIDERAÇÃO

Analisando os autos, concluímos pelo deferimento da solicitação e consequente emissão da CAT, uma vez que o serviço executado e anotado na ART pertence ao rol de atribuições profissionais do interessado.

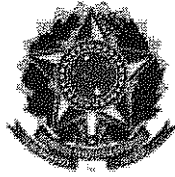
VOTO

Este GTT é de parecer favorável à emissão da CAT.

São Paulo, 02 de junho de 2016



ENG.º AGR.º MARCOS ROBERTO FURLAN
CREA-SP 0601098964
GTT Acervo Técnico



ANEXO
Nº DE ORDEM

05

533ª R.O. CEA DE 21.07.2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: F-831/2008
Interessado: MARCOS LUIZ GARCIA ME
Assunto: Requer registro

SR. COORDENADOR DA CEA

I – Histórico:

Trata-se de processo encaminhado pela UGI Campinas pela empresa MARCOS LUIZ GARCIA ME. A interessada tem como objeto social a "imunização e controle de pragas urbanas, atividade de limpeza em geral". O processo está sendo encaminhado à CEA para análise com relação a anotação de Tripla Responsabilidade Técnica pretendida pelo Engenheiro Agrônomo Domingos Buzzinelli Junior, CREA 5060865695.

No processo consta que o profissional terá o seguinte horário de trabalho: terças-feiras das 15h às 18h e quartas-feiras das 8h às 17h.

Consta também que o profissional já é responsável técnico pelas empresas NUCLEO SAUDE AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA, da qual é sócio, sendo o horário de trabalho nas segundas e terças-feiras das 8h às 14h; e na empresa TECHNIC CONTROLE DE PRAGAS URBANAS S/S LTDA, da qual é contratado com prazo indeterminado, sendo o horário de trabalho às quintas e sextas-feiras das 8h às 14h.

II – Parecer:

Considerando o objetivo social da interessada. Considerando que não há incompatibilidade de horários na Tripla Responsabilidade Técnica Pretendida. Considerando o que determina o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89, do CONFEA.

III – Voto:

Diante do exposto e da legislação vigente, voto pela concessão da Tripla Responsabilidade pretendida, devendo, a seguir, o processo ser encaminhado ao Plenário deste CREA-SP, para ratificação desta decisão.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

Eng. Agr. Paulo Roberto Arbex Silva
CREA-SP nº 5060577606
Conselheiro da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO
Nº DE ORDEM

06

533ª R.O. CEA DE 21.07.2016

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: F – 1373/2016.
Interessado: Constancia Paisagismo Ltda ME.
Assunto: Dupla anotação de responsabilidade técnica.

À Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Trata-se de empresa que requer registro solicita dupla responsabilidade técnica pretendida pelo Engenheiro Agrônomo, Mauricio Felix da Silva, portador das atribuições previstas no artigo 5º da Resolução. 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto Federal 23196/33, indicado como responsável técnico pela interessada, as fls. 03.

A empresa solicita registro neste Conselho.

Consta às fls. 06, como objetivo social, especificamente atividades referentes a ...prestação de serviços de paisagismo de jardinagem, serviços de projetos, implantação e conservação de jardins e áreas verdes, e atividades de ensino relacionadas ao objeto.

Quanto às responsabilidades técnicas do Engenheiro Agrônomo, Mauricio Felix da Silva, consta a seguir os horários a cumprir pela mesma:

Empresa	Horário de trabalho						Vínculo/ salário	Local
	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	Sab.		
Interessada pretendida		Das 8:00 às 14:00		Das 8:00 Às 14:00			Contratado por prazo determinado R\$ 880,00/mês	Araras/SP
	Total semanal: 12:00 horas							
Felix Comércio de Mudanças de Plantas Ltda	Das 8:00 as 14:00					Das 8:00 às 14:00	Contratado por prazo determinado R\$ 1 sm/mês	Limeira/SP
	Total semanal: 12:00 horas							

Observa-se que o objetivo social da empresa “atividades referentes a ...prestação de serviços de paisagismo de jardinagem, serviços de projetos, implantação e conservação de jardins e áreas verdes, e atividades de ensino relacionadas ao objeto “ e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico são compatíveis, inclusive que os horários e locais de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas pelas quais está anotado; em conformidade ao artigo 18 da Resolução 336, do Confea, e Instrução nº 2141 do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO
Nº DE ORDEM

06

533ª R.O. CEA DE 21.07.2016

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: F – 1373/2016.

Interessado: Constancia Paisagismo Ltda ME.

Assunto: Dupla anotação de responsabilidade técnica.

Consta de fls. 15, ART nº 92221220160381329, do pelo Engenheiro Agrônomo, Mauricio Felix da Silva, como Responsável Técnico da interessada.

II – Com relação à legislação:

>Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra-se para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Conforme Regimento do CREA –SP:

“Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução no 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

>Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP - Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.

1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO
Nº DE ORDEM

06

533ª R.O. CEA DE 21.07.2016

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: F – 1373/2016.

Interessado: Constancia Paisagismo Ltda ME.

Assunto: Dupla anotação de responsabilidade técnica.

2. Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário.

III – Voto:

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face as atividades da interessada e o constante no processo, entendemos por acatar a dupla responsabilidade técnica pretendida pelo Engenheiro Agrônomo, Mauricio Felix da Silva, em conformidade à Instrução nº 2141 do Crea-SP.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

(ASSINADO NO ORIGINAL)

Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez

CREASP nº 0601936083

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO
Nº DE ORDEM

07

533ª R.O. CEA DE 21.07.2016

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: F – 3333/2014.
Interessado: José Antonio Bonin.
Assunto: Requer registro.

als

À Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Trata-se de empresa que requer registro solicita dupla responsabilidade técnica pretendida pelo Engenheiro Agrônomo Thiago Mercuri de Campos, portador das atribuições previstas no artigo 5º da Resolução. 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto Federal 23196/33, indicado como responsável técnico pela interessada, as fls. 03.

A empresa solicita registro neste Conselho.

Consta às fls. 06, como objetivo social, especificamente atividades de cultivo de plantas oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente.

Quanto às responsabilidades técnicas do Engenheiro Agrônomo Thiago Mercuri de Campos consta a seguir os horários a cumprir pela mesma:

Empresa	Horário de trabalho						Vínculo/ salário	Local
	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	Sab.		
Interessada pretendida	Das 7:00 às 9:00	Das 7:00 às 9:00	Das 7:00 às 9:00	Das 7:00 às 9:00	Das 7:00 às 9:00	Das 7:00 às 9:00	Contratado por prazo determinado R\$ 1.000/mês	Limeira SP
	Total semanal: 12:00 horas							
Latina Comércio e Serviço Ltda EPP	Das 11:30 as 14:30	Das 13:00 às 14:30	Das 11:30 as 14:30	Das 13:00 às 14:30	Das 11:30 as 14:30		Contratado por prazo determinado R\$ 1000 /mês	Limeira SP
	Total semanal: 15:00 horas							

Observa-se que o objetivo social da empresa “atividades referentes a especificamente atividades de cultivo de plantas oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente. “ e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico são compatíveis, inclusive que os horários e locais de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas pelas quais está anotado; em conformidade ao artigo 18 da Resolução 336, do Confea, e Instrução nº 2141 do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO
Nº DE ORDEM

07

533ª R.O. CEA DE 21.07.2016

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: F – 3333/2014.
Interessado: José Antonio Bonin.
Assunto: Requer registro.

Consta de fls. 09, ART nº 922212201406733681, do pelo Engenheiro Agrônomo, Thiago Mercuri de Campos, como Responsável Técnico da interessada. als

II – Com relação à legislação:

>Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra-se para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Conforme Regimento do CREA –SP:

“Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução no 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

>Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP - Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.

1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO
Nº DE ORDEM

07

533ª R.O. CEA DE 21.07.2016

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: F – 3333/2014.

Interessado: José Antonio Bonin.

Assunto: Requer registro.

- als
- 1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
- 1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
2. *Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário.*

III – Voto:

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face as atividades da interessada e o constante no processo, entendemos por acatar a dupla responsabilidade técnica pretendida pelo Engenheiro Agrônomo, Mauricio Felix da Silva, em conformidade à Instrução nº 2141 do Crea-SP

São Paulo, 14 de julho de 2016.

(ASSINADO NO ORIGINAL)

Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez

CREASP nº 0601936083

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO
Nº DE ORDEM

08

533ª R.O. CEA DE 21.07.2016

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: F – 1219/2016

Interessado: IX Estudos e Projetos Ltda

Assunto: Requer registro

A Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Trata-se de processo encaminhado pela UGI de Piracicaba, conforme Despacho de fls. 72 verso, onde constam as informações necessárias para a devida análise do presente processo.

Trata de pedido de registro da interessada, e tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Eng. Agr. André de Castro e Silva, portador das atribuições previstas no artigo 5º da Resolução. 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto Federal 23196/33, indicada como responsável técnica pela interessada, as fls. 385.

Consta às fls. 72, o objetivo social, é especificamente as atividades referentes à pesquisa e desenvolvimento no âmbito de ciências físicas, meio ambiente e engenharia serviços técnicos, gestão de projetos de eng^a e meio ambiente.....e supervisão, assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional “.

Quanto às responsabilidades técnicas do Eng. Agr. André de Castro e Silva, consta a seguir os horários a cumprir pela mesma:

Empres	Horário de trabalho						Vínculo/ salário	Local
	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	Sab.		
Interessada pretendida			Das 7:00 as 13:00.-	Das 7:00 as 13:00			Contratado por prazo determinado R\$ 5280,00/mês	Piracicaba/SP
	Total semanal: 12:00 horas							
Stefan José Bonin - MEL	Das 13:00 às 17:00	Das 13:00 às 17:00			Das 8:00 às 12:00		Contratado por prazo determinado R\$ 5280,00/mês	Piracicaba/SP
	Total semanal: 12:00 horas							
Villa Garden Com de Mudanças e Plantas Ltda	Das 8:00 às 12:00	Das 8:00 às 12:00			Das 13:00 as 17:00		Contratado por prazo determinado R\$ 5280,00/mês	Limeira-SP
	Total semanal: 12:00 horas							



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO
Nº DE ORDEM

08

533ª R.O. CEA DE 21.07.2016

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: F – 1219/2016

Interessado: IX Estudos e Projetos Ltda

Assunto: Requer registro

Observa-se que o objetivo social e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico são compatíveis, inclusive os horários e locais de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas pelas quais está anotado; em conformidade ao artigo 18 da Resolução 336, do Confea, e Instrução nº 2141 do CREA-SP.

Consta de fls. 65, a ART de cargo/função, nº 92221220160096870, Eng. Agr. André de Castro e Silva, como Responsável Técnico pela interessada.

O processo é enviado a CEA para análise.

II – Parecer:

Artigo 59 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra-se para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Conforme Regimento do CREA –SP:

“Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução no 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

Destacamos a Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP - Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.

1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO
Nº DE ORDEM

08

533ª R.O. CEA DE 21.07.2016

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: F – 1219/2016

Interessado: IX Estudos e Projetos Ltda

Assunto: Requer registro

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

2. *Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário.*

III – Voto:

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face as atividades da interessada e o constante no processo, somos por acatar o registro da interessada, e por acatar a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Eng. Agrônomo André de Castro e Silva, em conformidade à Instrução nº 2141/91 do CREA-SP. Após ao Plenário do CREA-SP.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

(ASSINADO NO ORIGINAL)

Eng. Agr. José Otávio Mentem

CREASP nº 0600371837

Conselheiro da Câmara Especializada de Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO
Nº DE ORDEM

09

533ª R.O. CEA DE 21.07.2016

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: F – 507/2009 V2.

Interessado: Jardina Plantas e Serviços Ltda – EPP.

Assunto: Tripla anotação de responsabilidade técnica.

À Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Trata-se de empresa que requer Engenheiro Agrônomo, Mauricio Felix da Silva, portador das atribuições previstas no artigo 5º da Resolução. 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto Federal 23196/33, indicado como responsável técnico pela interessada, as fls. 100. A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 01/04/03
Consta às fls. 142, como objetivo social, especificamente atividades referentes a engenharia agrônômica,

As responsabilidades técnicas do Engenheiro Agrônomo, Mauricio Felix da Silva, pretendidas constam a seguir os horários a cumprir pela mesma:

Empresa	Horário de trabalho						Vínculo/ salário	Local
	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	Sab.		
Interessada pretendida		Das 8:00 às 14:00		Das 8:00 Às 14:00			Contratado por prazo determinado R\$ 880,00/mês	Araras/ SP
	Total semanal: 12:00 horas							
Felix Comércio de Mudas de Plantas Ltda	Das 8:00 as 14:00					Das 8:00 às 14:00	Contratado por prazo/ determinado R\$ 1 sml/mês	Limeira SP
	Total semanal: 12:00 horas							
Constância Paisagismo ME.			Das 8:00 as 14:00		Das 8:00 as 14:00		Contratado por prazo- determinado R\$ 1 sm /mês	Limeira SP
	Total semanal: 12:00 horas							



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO
Nº DE ORDEM

09

533ª R.O. CEA DE 21.07.2016

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: F – 507/2009 V2.

Interessado: Jardina Plantas e Serviços Ltda – EPP.

Assunto: Tripla anotação de responsabilidade técnica.

Observa-se que o objetivo social da empresa “ comércio de mudas de plantas em geral...defensivos agrícolas...serviços de jardinagem, remoção, lixo e entulho...comércio de EPI, serviços de plantio de mudas,, realização de capina química, aplicação de produtos químicos para fins agrícolas e paisagísticos...terraplanagem, dedetização, desinsetização e desratização...poda de árvores, serviços de paisagismo “ e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico são compatíveis, inclusive que os horários e locais de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas pelas quais está anotado; em conformidade ao artigo 18 da Resolução 336, do Confea, e Instrução nº 2141 do CREA-SP.

Consta de fls. 140, ART nº 92221220160428875, do pelo Engenheiro Agrônomo, Mauricio Felix da Silva, como Responsável Técnico da interessada.

II – Com relação à legislação:

>Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra-se para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”
Conforme Regimento do CREA –SP:

“Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução no 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

>Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP - Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO
Nº DE ORDEM

09

533ª R.O. CEA DE 21.07.2016

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: F – 507/2009 V2.

Interessado: Jardina Plantas e Serviços Ltda – EPP.

Assunto: Tripla anotação de responsabilidade técnica.

1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

2. *Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário.*

III – Voto:

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face as atividades da interessada e o constante no processo, entendemos por acatar a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Engenheiro Agrônomo, Mauricio Felix da Silva, em conformidade à Instrução nº 2141 do Crea-SP

Após, ao Plenário do CREA-SP, para continuidade da tramitação do processo.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

(ASSINADO NO ORIGINAL)

Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez

CREASP nº 0601936083

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO
Nº DE ORDEM

11

533ª R.O. CEA DE 21.07.2016

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: F – 3835/1991.
Interessado: CSO Ambiental de Salto SPE Ltda.
Assunto: Requer registro.

À Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Trata-se de empresa que requer indicação do Eng. Agr. Fúlvio Cavalheri Parajara, portador das atribuições previstas no artigo 5º da Resolução. 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto Federal 23196/33. Verifica-se tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Eng. Agr. Fúlvio Cavalheri Parajara, portador das atribuições previstas no artigo 5º da Resolução. 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto Federal 23196/33, indicada como responsável técnica pela interessada, as fls. 385.

Consta que a empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 11/11/2014;
De fls. 75, verso, o objetivo social, é especificamente as atividades referentes à Engª Civil, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares de feiras livres, varrição.... porém também consta no item III – “ roçada, corte de mato e gramíneas, capina mecanizada, limpeza..”; item V – “ o manejo de arborização urbana com georreferenciamento, plantio de árvores com adubação e irrigação, poda de galhos de árvores, transporte e trituração, remoção e destocamento de árvores....plantio de plantas e grama...”

A empresa possui os sócios, Engºs Cívica Cineas Feijo Valente e Cristina Maria Valente Atchabahian, como Responsáveis Técnicos.

Das responsabilidades técnicas do Eng. Agr. Fúlvio Cavalheri Parajara, consta a seguir os horários a cumprir pela mesma:

Empresa	Horário de trabalho						Vínculo/ salário	Local
	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	Sab.		
Interessada pretendida			Das 12:00 as 18:00.-.	Das 8:00 as 14:00			Contratado por prazo determinado R\$ 1759,80mês	Salto/SP
	Total semanal: 10:00 horas							
Corpus Saneamento e Obras Ltda	Das 8:00 as 18:00	Das 8:00 Às 18:00					Contratado por prazo determinado R\$12861,16 mês	Barueri/SP
	Total semanal: 18:00 horas							
Ecomark Ind. E Com Fertilizantes				Das 15:00 às 18:00	Das 8:00 as 18:00		Contratado por prazo determinado	Elias Fausto - SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO
Nº DE ORDEM

11

533ª R.O. CEA DE 21.07.2016

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: F – 3835/1991.

Interessado: CSO Ambiental de Salto SPE Ltda.

Assunto: Requer registro.

Especiais Ltda						R\$	
						1759,80/mês	
	Total semanal: 12:00 horas						

Observa-se que o objetivo social da empresa no que se no item III – “ roçada, corte de mato e gramíneas, capina mecanizada, limpeza..”; item V – “ o manejo de arborização urbana com georreferenciamento, plantio de árvores com adubação e irrigação, poda de galhos de árvores, transporte e trituração, remoção e destocamento de árvores....plantio de plantas e grama...” e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico são compatíveis, inclusive os horários e locais de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas pelas quais está anotado; em conformidade ao artigo 18 da Resolução 336, do Confea, e Instrução nº 2141 do CREA-SP.

As fls. 86/87, foi anexado pedido de urgência na tramitação do processo pela interessada.

II – Com relação à legislação:

>Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra-se para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Conforme Regimento do CREA –SP:

“Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução no 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

>Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP - Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO
Nº DE ORDEM

11

533ª R.O. CEA DE 21.07.2016

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: F – 3835/1991.
Interessado: CSO Ambiental de Salto SPE Ltda.
Assunto: Requer registro.

1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

2. *Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário.*

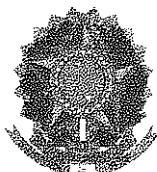
III – Voto:

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face as atividades da interessada e o constante no processo, entendemos por acatar a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Eng. Agr. Fúlvio Cavalheri Parajara, em conformidade à Instrução nº 2141 do Crea-SP Após, ao Plenário do CREA-SP, para continuidade da tramitação do processo.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

(ASSINADO NO ORIGINAL)

Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez
CREASP nº 0601936083
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO
Nº DE ORDEM

23

533ª R.O. CEA DE 21.07.2016

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: 0117/2016

Interessado: BALL HORTICULTURAL DO BRASIL LTDA

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei 5.194/66

I – Histórico:

O presente processo foi instaurado a partir de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sendo apurado que a interessada atua no **“cultivo de flores e plantas ornamentais, bem como na produção de mudas e outras formas de propagação vegetal certificadas.”** (g.n.)

A empresa está localizada no município de Holambra/SP.

Foi notificada, em 05/11/2015, a requerer registro junto ao CREA/SP e indicar Responsável Técnico legalmente habilitado, por desenvolver atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA.

Protocolou defesa (através de advogado), em 17/11/2015, com as alegações de que não possui Registro no Conselho uma vez que **“a atividade de produção de sementes, mudas, plantas, entre outras, por si só, não corresponde, especificamente, às tarefas inseridas dentro do escopo da agronomia. A produção é, ela própria, atividade de caráter executivo e prático, mera exteriorização de conhecimentos e técnicas desenvolvidas em estágio anterior (ou instrumental) pela agronomia.”** (g.n.)

Em 22/12/2015, foi novamente notificada a proceder o Registro e e indicar Responsável Técnico.

Em 18/01/2016, foi lavrado o ANI nº 1134/2016.

A interessada protocolou, em 01/02/2016, nova defesa, somente acrescentando à anterior, que ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA de RELAÇÃO JURÍDICA contra o CREA/SP e que o pagamento da referida multa foi consignado em juízo.

II – Parecer:

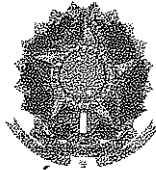
Considerando o art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66, que responsabiliza a empresa que desenvolva atividades reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia;

Considerando o art. 7º da Lei 5.194/66, que determina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo;

Considerando o art. 8º da Lei 5.194/66, que obriga a indicação de responsável técnico

Considerando o art. 59 da Lei 5.194/66 que determina que as empresas somente poderão iniciar suas atividades após obterem registro no Sistema e,

MP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Andreia
Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
PROSIPCOL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando a Resolução 1.008/2004 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de infração e aplicação de penalidades

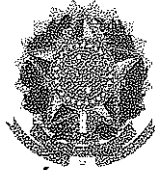
III – Voto:

Diante do exposto, votamos pela Manutenção do ANI nº 1134/2016 e pela obrigatoriedade de Registro da Empresa BALL HORTICULTURAL DO BRASIL LTDA no CREA/SP, bem como a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado.

Recomendamos, ainda, que seja realizada fiscalização na interessada, para verificação, “in loco” das atividades desenvolvidas e também para obtenção da relação dos profissionais (engenheiros agrônomos e/ou florestais) que nela laboram.

Campinas, 07 de junho de 2016

Ana Mª Coelho Figueiredo
Eng^a Agrônoma
CREA/SP 0605012553



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO
Nº DE ORDEM

24

533ª R.O. CEA DE 21.07.2016

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: SF 001881/2015
Interessado: NARA ORTIZ DE CAMARGO
Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

I – Histórico:

O presente processo iniciou-se com a denúncia feita pelo proprietário da empresa Micropac Indústria e Comércio de Instrumento de Medição Ltda – EPP em outubro de 2015 contra a ex funcionária NARA ORTIZ de CAMARGO, engenheira agrícola.

O denunciante solicita apuração de responsabilidades sobre atitudes da interessada: faltas injustificadas, abertura de empresa concorrente (enquanto ainda era funcionária), quebra de sigilo profissional, suposta apropriação de equipamento de informática pertencente à denunciante (fls 02 a168).

A interessada foi comunicada da denúncia em 6 de novembro de 2015 e apresentou defesa em dezembro de 2015 (fls 176 a 242), onde alegou que a denúncia é mera retaliação por reclamação trabalhista (demissão por justa causa, crime por violação de email, salários percebidos abaixo do piso profissional, horas extras, danos materiais e morais).

II- Parecer:

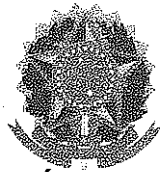
Considerando todos os fatos expostos;

Considerando os documentos acostados aos autos (cópias xerográficas simples),

Considerando a Lei 5.194/66 e

Considerando a Resolução 1002/02 do CONFEA, especialmente o Artigo 9º - Inciso II, alíneas "a" e "d"; Inciso III, alínea "b"; Inciso IV, alínea "a" e Artigo 10 - Inciso II, alínea "a" e Inciso III, alínea "c"

III – Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

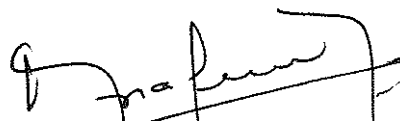
Guerra
Andréia Vieira Guerra
Reg. 9780
Chefe de Unidade
INSTIT. IFCO

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Diante da dificuldade da avaliação dos fatos apresentados pelas partes, recomendo o encaminhamento do presente processo para a Comissão Permanente de Ética Profissional para, através de oitivas do denunciante e da denunciada, obter esclarecimentos a fim de comprovar ou não a veracidade dos fatos alegados, e conseqüentemente a suposta infração ética por parte da profissional.

Caso seja comprovada a infração ao Código de Ética Profissional, voto pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA.

Campinas, 04 de abril de 2016


Eng^a Agr^a Ana Meire Coelho Figueiredo
CREA 0605012553
CEA